

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

MARIA DO SOCORRO PINHO COIMBRA

**DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
ANÁLISE CRÍTICO-CONSTRUTIVA SOBRE A EFETIVIDADE DA AMPLIAÇÃO
INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**São Luís
2015**

MARIA DO SOCORRO PINHO COIMBRA

**DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
ANÁLISE CRÍTICO-CONSTRUTIVA SOBRE A EFETIVIDADE DA AMPLIAÇÃO
INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da UFMA, como requisito para a obtenção parcial do grau de BACHAREL em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai.

Coorientadora: Profa. Msc. Maria do Socorro Almeida de Sousa.

São Luís

2015

Coimbra, Maria do Socorro Pinho

Da Competência material da justiça do trabalho: análise crítico-constructiva sobre a efetividade da ampliação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004 / Maria do Socorro Pinho Coimbra. – São Luís, 2015.

110 f.

Orientador: Dr. Cássius Guimarães Chai.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2015.

1. Emenda Constitucional n.º 45/2004 2. Competência da Justiça do Trabalho 3. Direito Constitucional 4. Direito Processual do Trabalho. I. Título.

CDU 342.734

MARIA DO SOCORRO PINHO COIMBRA

**DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
ANÁLISE CRÍTICO-CONSTRUTIVA SOBRE A EFETIVIDADE DA AMPLIAÇÃO
INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da UFMA, como requisito para a obtenção parcial do grau de BACHAREL em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai.
Coorientadora: Profa. Msc. Maria do Socorro Almeida de Sousa.

Banca examinadora

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai
Doutor em Direito UFMG e Yeshiva University
Orientador

Profa. Valéria Maria Pinheiro Montenegro
Membro

Prof. Esp. Fábio Ribeiro Sousa
Membro

Este trabalho é dedicado às crianças adultas que, quando pequenas, sonharam em se tornar cientistas.

AGRADECIMENTOS

A todos os meus parentes, pelo encorajamento e apoio.

Aos professores Cássius Guimarães Chai e Maria do Socorro Almeida Sousa pela orientação, amizade e principalmente, pela paciência, sem a qual este trabalho não se realizaria.

Aos professores do Departamento de Direito, pelos seus ensinamentos, e aos funcionários do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, que durante estes anos contribuíram de algum modo para o nosso enriquecimento pessoal e profissional.

“Lembra que o sono é sagrado
e alimenta de horizontes o tempo acordado
de viver”.

Beto Guedes (Amor de Índio)

RESUMO

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, publicada em 30 de dezembro de 2004, que, dentre outras importantes inovações no Poder Judiciário, deu nova redação ao Art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alarga sensivelmente a competência material da Justiça do Trabalho. Nessa emenda, é patente a intenção do legislador federal em conceder mecanismos de celeridade e efetividade à função jurisdicional do Estado, inserindo-se nesse contexto a ampliação da competência trabalhista, fazendo com que a Justiça Obreira não ficasse adstrita somente à apreciação de dissídios envolvendo relações empregatícias, mas a tornando gabaritada também a conhecer de uma gama de outras ações, desde que originadas ou decorrentes de divergência de interesses que ocorram entre trabalhadores e tomadores de seus serviços, além das anteriormente definidas. Entretanto, decorridos dez anos de vigência do ato normativo, cabe agora cogitar se as expectativas sociais, norteadoras do referido projeto de Emenda à Constituição, foram plenamente atendidas pelo texto constitucional e se mesmo estas estão sendo observadas na prática cotidiana dos fóruns trabalhistas brasileiros. Evidenciados eventuais entraves, será possível debandá-los do sistema jurídico nacional, de forma a garantir aos trabalhadores, sem discriminação, o acesso efetivo à Justiça? Tendo em vista a disparidade com que se estruturam os diversos organismos do Poder Judiciário nacional, é certo, *data venia*, que alterações nas competências dos órgãos representam não somente modificação no local onde será apreciada a questão trazida a juízo, mas podem, inclusive, representar o diferencial entre ter, ou não, efetivado o direito de acesso à Justiça, aí residindo a importância desta investigação.

Palavras-chave: Emenda Constitucional n.º 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. Direito Constitucional. Direito Processual do Trabalho.

RESUMEN

La Enmienda Constitucional n.º 45/2004, publicada al 30 de diciembre de 2004, que, entre otras novedades importantes en el Poder Judicial, a condición de una nueva redacción del artículo 114 de la *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, alarga de modo significativo la competencia material de los juzgados laborales. En este marco normativo, es clara la intención del legislador constitucional en plantear mecanismos federales de rapidez y eficacia de la función jurisdiccional del Estado, a través de la inserción, en este contexto, de la expansión de la competência de los juzgados laborales, haciendo que la Justicia Laboral no se dedique solamente al examen de los litigios que involucran las relaciones de empleo, pero que igual sea apta a juzgar una serie de litigios de otra naturaleza, que surjan de los intereses divergentes entre los trabajadores y los tomadores de sus servicios, aunque la relación jurídica no sea estrictamente de empleo. Sin embargo, pasados diez años desde este marco normativo, es oportuno cuestionarse si las expectativas sociales que guiaron el proyecto de enmienda a la Constitución en referencia se cumplieron e incluso si estas se observan en la práctica cotidiana de los juzgados laborales brasileños. Identificados los obstáculos, es posible separarlos del sistema jurídico nacional, para garantizar a los trabajadores, sin discriminación, acceso efectivo a la justicia? Dada la disparidad con la que se estructuran los diversos organismos del Poder Judicial nacional, los cambios en las competencias de los órganos no sólo es el cambio en la ubicación donde se podrá apreciar la cuestión traída a juicio, pero incluso pueden representar la distinción entre ter, o no, efectivado el derecho de acceso a la justicia, e ello se fijando la importancia de esta investigación.

Palabras clave: Enmienda Constitucional n.º 45/2004. Jurisdicción de los Juzgados Laborales. Derecho Constitucional. Derecho Procesal del Trabajo.

Sumário

RESUMO.....	13
RESUMEN.....	15
INTRODUÇÃO.....	19
1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	21
1.1 Competência e Jurisdição.....	23
1.2 Transformações econômico-sociais no âmbito das relações trabalhistas.....	27
1.3 Aspirações antecedentes à Emenda Constitucional n.º 45/2004.....	32
2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.....	37
2.1 Contexto do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004.....	37
2.2 Competência material da Justiça do Trabalho pós Emenda Constitucional n.º 45/2004	44
2.3 Regra geral (Art. 114 da CF/88, inciso I).....	45
2.3.1 Relação de trabalho e relação de emprego.....	46
2.3.2 Relação de trabalho e relação de consumo.....	53
2.3.3 Relação de trabalho e servidores públicos estatutários.....	60
2.3.4 Competência criminal da Justiça do Trabalho.....	64
2.4 Regras específicas.....	66
2.4.1 Ações sobre exercício do direito de greve (Art. 114 da CF/88, inciso II).....	67
2.4.2 Ações sobre representação sindical (Art. 114 da CF/88, inciso III).....	70
2.4.3 Mandados de segurança, habeas corpus e habeas data (Art. 114 da CF/88, inciso IV).....	71
2.4.4 Conflito de competência entre órgãos de jurisdição trabalhistas (Art. 114 da CF/88, inciso V).....	73
2.4.5 Ação por dano moral ou patrimonial (Art. 114 da CF/88, inciso VI).....	75
2.4.6 Ações relativas a penalidades administrativas (Art. 114 da CF/88, inciso VII).....	78
2.4.7 Execução ex officio das contribuições sociais (Art. 114 da CF/88, inciso VIII).....	79
2.4.8 Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (Art. 114 da CF/88, inciso IX).....	80

3 ANÁLISE DOS EFETIVOS REFLEXOS PROMOVIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTATAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.....	83
4 CONCLUSÃO.....	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	105

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n.º 45, publicada em 30 de dezembro de 2004 (EC n.º 45/2004), que, dentre outras importantes inovações no Poder Judiciário, deu nova redação ao Art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), alargou sensivelmente a competência material da Justiça do Trabalho.

Nessa emenda, é patente a intenção de o legislador federal buscar conceder mecanismos de celeridade e efetividade à função jurisdicional do Estado, inserindo-se nesse contexto a ampliação da competência trabalhista, não mais adstrita a dissídios decorrentes da relação de emprego, mas encorpada com uma gama de outras controvérsias, desde que originadas ou decorrentes da relação de trabalho, conceito este mais amplo que o anteriormente positivado, eis que alcança limites para além do trabalho subordinado.

Neste trabalho, hipoteticamente, assume-me que embora a EC n.º 45/2004 tenha alargado a competência material da Justiça do Trabalho, respondendo a antigos anseios da classe jurídica nacional, a aplicabilidade prática dos novos dispositivos vem sendo minorada, devido a mecanismos relacionados ao próprio sistema jurídico nacional, limitantes da concretização integral dos ditames constitucionais.

Decorridos então dez anos de vigência de tal ato normativo, cabe cogitar se as expectativas sociais, orientadoras do projeto de emenda à constituição em referência, foram plenamente atendidas pelo texto constitucional e se, consolidadas, estão sendo observadas na prática cotidiana dos fóruns trabalhistas brasileiros. Cabe também questionar se será possível debandar eventuais entraves evidenciados do sistema jurídico nacional, de forma a garantir aos trabalhadores, sem discriminação, o acesso efetivo à Justiça.

Considera-se possível elucidar o contexto fático do dispositivo legal sob comento recorrendo à bibliografia editada pouco antes e logo depois de aprovada a EC n.º 45/2004, retomando, assim, o meio em que a norma foi editada, os significados e aspirações daquele período, as eventuais críticas ao texto constitucionalmente consolidado, de modo a se poder compreender de maneira aperfeiçoada os significados da regra e como isso se encaminha nos dias de hoje.

Inerentes ao sistema jurídico nacional, englobando aspectos sobre a validade e alcance da norma, os entraves para que a jurisdição trabalhista adote os limites constitucionalmente positivados após vigência da EC n.º 45/2004 podem ser evidenciados nas fundamentações encontradas para declarações de incompetências, suscitações de conflitos e julgamentos respectivos envolvendo a temática nas decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), sem olvidar os fundamentos das decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) e análises doutrinárias respectivas.

Tendo como objeto de estudo a legislação que define a competência da Justiça do Trabalho em relação às expectativas sociais e doutrinárias anteriores à EC n.º 45/2004, este trabalho de pesquisa se pautou, então, pelos seguintes questionamentos: Que expectativas sociais impulsionaram o projeto de emenda à Constituição a albergar a ampliação da competência trabalhista em seu escopo? Que alterações foram introduzidas pela EC n.º 45/2004 na competência material da Justiça Trabalhista? Como os juristas avaliaram as inovações introduzidas na competência da Justiça Obreira? Que entraves foram impostos, após a promulgação da emenda sob comento, para que o exercício da jurisdição trabalhista adote os novos limites constitucionalmente estabelecidos? Que soluções podem ser postas a tal problema, garantindo a salvaguarda dos direitos sociais inerentes a todos os trabalhadores brasileiros, instrumentalizada pela faculdade de acesso livre a uma justiça eficiente e onde a duração do processo não ultrapasse os limites da razoabilidade?

Especificamente, este trabalho objetivou enumerar as expectativas anteriores ao projeto, comparando-as ao texto consolidado; evidenciar as avaliações doutrinárias feitas às modificações introduzidas; analisar as decisões judiciais relativas à aplicação da nova competência a casos concretos e relativas impressões doutrinárias; expor os problemas encontrados na aplicação dos novos limites da jurisdição trabalhista e propor soluções para os problemas levantados.

Embora possa parecer que modificações na competência dos órgãos judiciais representem apenas a mudança dos locais onde serão apreciadas as

contendas trazidas a juízo, essa premissa pode não ser verdadeira diante da diversidade dos princípios¹ que regem os vários ramos do Poder Judiciário nacional, norteadores dos procedimentos e interpretações adotados pelo corpo de magistrados, bem assim do diversificado aparato estrutural (físico e organizacional) utilizado para dar suporte à função de cada órgão judicante, que condicionam os resultados alcançados a ponto de normas competenciais representarem a diferença entre obter ou não efetiva prestação jurisdicional, residindo aí a importância desta investigação.

Conforme sumarização anteriormente divulgada, estrutura-se esta pesquisa monográfica, após os aspectos introdutórios, em três capítulos, além dos destinados à introdução e à conclusão.

No capítulo 1, as considerações preliminares sobre a competência e a jurisdição da Justiça do Trabalho, seguindo-se pela explanação dos aspectos históricos das relações trabalhistas, envolvendo as transformações econômico-sociais no âmbito de tais relações e as aspirações antecedentes ao projeto de emenda à constituição que culminou com a EC n.º 45/2004.

No capítulo 2, os aspectos relevantes da EC n.º 45/2004, iniciando-se pelo contexto em que foi inserida no ordenamento jurídico-constitucional, seguindo-se das modificações introduzidas na competência material da Justiça do Trabalho de discussões doutrinárias quanto aos vários pontos controvertidos suscitados após sua vigência, subdivididas entre a regra geral estabelecida no Art. 114, inciso I, da CF/88, especificamente os itens: relação de trabalho e relação de emprego, relação de trabalho e relação de consumo, relação de trabalho e servidores públicos estatutários e competência criminal da Justiça do Trabalho; e as intituladas regras específicas, constantes dos incisos subsequentes: ações sobre exercício do direito de greve (Art. 114, inciso II, da CF/88), ações sobre representação sindical (Art. 114, inciso III, da CF/88), mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* (Art.

¹ “Princípio é causa primeira, fundamento mesmo do conhecimento humano.” (SILVA NETO, 1998, p. 103).

“A coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza. (...) Além da coerência lógica, deve haver uma coerência teleológica entre os princípios que compõem o sistema, consentânea com determinados fins políticos, filosóficos, éticos e sociológicos. Com isso, as normas assumem, no sistema, um caráter instrumental na busca de determinados valores idealizados pela sociedade.” (LEITE, 2013, p. 51).

114, inciso IV, da CF/88), conflito de competência entre órgãos de jurisdição trabalhistas (Art. 114, inciso V, da CF/88), ação por dano moral ou patrimonial (Art. 114, inciso VI, da CF/88), ações relativas a penalidades administrativas (Art. 114, inciso VII, da CF/88), execução *ex officio* das contribuições sociais (Art. 114, inciso VIII, da CF/88) e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (Art. 114, inciso IX, da CF/88).

No capítulo 3, é realizada uma análise dos efetivos reflexos promovidos pela EC n.º 45/2004 no âmbito do sistema estatal de proteção ao trabalhador, seguindo-se a ele a conclusão deste trabalho monográfico.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A CF/88, ao elencar o rol dos poderes que serão exercidos pelo Estado Brasileiro em benefício da população, prevê também os órgãos que agirão em cada uma das áreas de atuação do Estado, garantindo aos cidadãos conhecimento prévio do aparato organizacional que responderá por cada assunto de seu interesse. Textualmente, esclarece Silva Neto (1998, p. 17):

A Constituição, na qualidade de instrumento normativo fundador da entidade política, define, relativamente aos “associados” representantes, os órgãos de representação, as suas formas, funções afetas e meios de exercê-los.

Com o Poder Judiciário não é diferente, eis que se estrutura em vários órgãos, previamente definidos pela CF/88, responsáveis, precipuamente, pela função jurisdicional do Estado, sendo que no Estado Democrático de Direito a “jurisdição” é, a um só tempo, poder, função e atividade reconhecida ao Poder Judiciário pela Constituição da República não apenas para dizer o direito, como também para efetivá-lo (LEITE, 2013, p.186).

A cada um dos órgãos do Poder Judiciário cabe dirimir determinados tipos de conflitos, entendendo-se por “competência” os limites fixados pela lei para atuação de seus órgãos². Esses limites se relacionam às garantias constitucionais expressas nos incisos XXXVII e LIII do Art. 5º da CF/88, que logram garantir independência e imparcialidade ao órgão julgador ao estabelecer, *in verbis*, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” bem como que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Os órgãos da Justiça do Trabalho, como pertencentes à estrutura do Poder Judiciário, também possuem competência material³ predefinida, estando esta ora

² Competência vem do latim *competentia*, de *competere* (estar no gozo ou no uso de, se capaz, pertencer ou ser próprio). É a medida da jurisdição, definição clássica de competência segundo LIEBMAN (2003, p.1).

³ A limitação objetiva ao exercício da função jurisdicional é feita com base na natureza da relação jurídica controvertida (competência *ratione materiae*), no território e nas funções que os órgãos podem exercer dentro dos processos (TOURINHO FILHO, 2003. p. 76).

prevista no Art. 114 da CF/88, cuja redação original foi alterada por força da EC n.º 45/2004, de 30 de dezembro de 2004 – EC n.º 45/2004, ora objeto de estudo.

O dispositivo supracitado, como regra de Direito, é, em última análise, produto da cultura humana, sofrendo, tanto no instante de sua elaboração quanto no momento de sua compreensão, influências de fenômenos de ordem política, social, econômica e histórica, já que tem “o Direito, portanto, caráter atuante sobre a vida social, dela resultando e sobre ela produzindo efeitos” (DELGADO, 2004, p. 222).

Como se pretende neste estudo analisar os efeitos práticos promovidos pela EC n.º 45/2004, especificamente no que se refere aos reflexos sentidos pela ampliação da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, referir-se-á, então, à aplicação da norma sob o enfoque das situações concretas submetidas a juízo e relacionadas ao exercício cotidiano do operador do direito em compreender e determinar o sentido e o alcance do regramento jurídico em questão.

Veja-se que o legislador constituinte, ao justificar as modificações introduzidas pela EC n.º 45/2004, enfatiza a necessidade de agregar mecanismos de celeridade e efetividade à função jurisdicional do Estado, necessários para salvaguardar os direitos reconhecidos a todas as pessoas em território nacional. Daí por que o entendimento eventualmente adotado pelo Poder Judiciário deve necessariamente manter-se compatível com esses objetivos.

Na difícil tarefa de analisar os propósitos e alcance de uma norma jurídica, para enquadrá-la às situações do mundo real, é preponderante a escolha do adequado método de interpretação, sendo necessária, na maioria das vezes, a aplicação concomitante de vários esforços de hermenêutica para garantir a aplicação da justiça ao caso concreto. Conforme ensina Gomes Neto (2004, p. 267):

Nesta interpretação do sentido verdadeiro de um determinado preceito constitucional, não se pode desprezar o chamado método “histórico-teleológico”, que traça a real história da proposição legislativa, mergulhando-se na ambiência em que se originou a lei, a fim de que se possam trazer à luz os intervenientes fatores políticos, econômicos e sociais configurativos da *ocasio legis*. Isto não significa que se deva desprezar outros métodos interpretativos, especialmente levando-se em conta que a Constituição é um

todo orgânico, sendo recomendável que o intérprete não se atenha a um método exclusivo.

Daí o motivo de se iniciar este trabalho monográfico pelo esforço de retornar ao ambiente no qual foi produzido o preceito normativo referido, desvendando os fatores de ordem política, econômica, social e histórica que motivaram a introdução do dispositivo constitucional sob análise no sistema jurídico brasileiro, buscando com isso desvendar os reais propósitos do legislador constituinte ao editá-lo e, a partir daí, definir-se sua aplicação.

Entretanto, antes do resgate histórico necessário a melhor leitura do anunciado dispositivo constitucional, é indispensável fazer breve apontamento acerca do conceito e dos aspectos relevantes na determinação da competência material dos órgãos de jurisdição trabalhista, eis que imprescindível para compreensão do tema e dos argumentos a serem analisados *a posteriori*.

1.1 Competência e Jurisdição

O Poder Judiciário é estruturado em vários órgãos, previamente definidos pela CF/88, responsáveis, precipuamente, pela função jurisdicional do Estado, a cada um cabendo dirimir determinados tipos de conflitos.

Mesmo se sabendo a jurisdição como una e indivisível, seria impossível executar as atividades judiciárias com a qualidade exigida pela sociedade sem definir uma estrutura organizacional e conseqüente divisão dos trabalhos entre os diversos órgãos componentes do Poder Judiciário, já que, segundo Teixeira Filho (2009, p. 44):

Essa imaginária jurisdição inespecífica, ou “indiferente”, por força da qual os juízes poderiam solucionar toda e qualquer lide que lhes fosse submetida à cognição, acarretaria, por suposto, inúmeros inconvenientes de ordem prática, a começar pela distribuição desproporcional da massa de ações.

Normas constitucionais, além de outras de níveis hierárquicos menores, distribuem, então, a atividade jurisdicional pelos diversos órgãos judicantes,

adotando vários critérios para tal tarefa, relacionados a circunstâncias geográficas, a atribuições funcionais dos órgãos jurisdicionais, ao valor econômico da causa, à qualificação dos litigantes, à natureza da relação etc., designando-se por competência os limites dentro dos quais cada órgão pode exercer a jurisdição. E neste sentido Martins (2004, p. 119) afirma que:

A competência é uma parcela da jurisdição, dada a cada juiz. É a parte da jurisdição atribuída a cada juiz, ou seja, a área geográfica e o setor do Direito em que vai atuar, podendo emitir suas decisões. Consiste a competência na delimitação do poder jurisdicional. É, portanto, o limite da jurisdição, a medida da jurisdição.

Nesse contexto, entende-se o juiz competente como aquele que, segundo limites fixados pela lei, tem o poder para decidir certos e determinados tipos de litígios.

Dos critérios adotados para distribuição da competência, nasceram, segundo Leite (2013, p. 187), as expressões:

(...) que designam a competência em razão da matéria (*ratione materiae*), em razão das pessoas (*ratione personae*), em razão da função e da hierarquia, em razão do território (*ratione loci*) e das chamadas causas de alçada (em razão do valor da causa).

No âmbito constitucional, o critério *ratione materiae* é, via de regra, o adotado para estabelecer a competência dos diversos ramos do Poder Judiciário, servindo, por exemplo, para a distribuição da competência das chamadas Justiças Especiais, respondendo a Justiça Comum apenas pelas causas remanescentes em relação ao que foi atribuído às Justiças Especializadas (competência residual).

Segundo Teixeira Filho (2009, p. 370), “com matéria se quer expressar, em tema de competência, a natureza da relação jurídica substancial objeto do litígio”.

Para se verificar, então, quem detém competência material para julgamento de determinada ação, é necessário, primeiramente, desvendar a natureza da relação jurídica envolvida no caso em questão, para daí deduzir se o respectivo

juízo diz respeito à jurisdição especial (eleitoral, militar ou trabalhista) ou à jurisdição comum (federal ou estadual).

A natureza da relação jurídica controvertida infere-se do pedido e da causa de pedir, conforme entendimento unânime da doutrina. Da aferição desses elementos (pedido e causa de pedir) decorre, conseqüentemente, a fixação da competência material para a ação trazida à baila. Ressalte-se que para determinação da competência material da Justiça do Trabalho mais vale considerar os fatos geradores do direito (causa de pedir remota), do que fundamentos jurídicos destes (causa de pedir próxima) ou os pedidos subsequentes (MOLINA, 2008, p. 949), conforme se infere da orientação jurisprudencial construída acerca desta tema:

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo no contrato de trabalho. (STF, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 22/02/1991, p. 1259).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE MANTIDO PELA PETROBRAS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As instâncias de origem concluíram, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, que a relação existente entre o agravado e o plano de saúde mantido pela agravante tinha natureza consumerista, razão pela qual afastaram a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. (STF, Relator: DIAS TOFFOLI, DJe-233 27/11/2013).

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: "PIQUETE". ART. 114, I INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 [sic] incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho, conhecer e julgar as ações dele decorrentes (Art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho. (STF, Relatora: CARMEN LÚCIA, DJe-43 06-03-2009).

De fato, conforme ensinamento de Molina (2008, p. 949):

É de aceitação unânime na doutrina processual que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, por corolário, a competência material para dirimi-la: se a causa de pedir remota (fatos de que resulte o litígio) se ampara em uma relação de trabalho é de competência da Justiça Especializada dirimir o conflito, mesmo que para tanto utilize normas dispostas em outros ordenamentos que não a CLT (causa de pedir próxima), tais quais o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, legislação extravagante etc., inclusive a utilização subsidiária da legislação comum tem indicação da própria CLT (parágrafo único do artigo 8º).

Outra particularidade importante a apontar em questão de competência é que não há área de intercessão entre as jurisdições de um e outro órgão judicante, ou seja, não há possibilidade de dois juízos serem competentes para a mesma causa. Por conseguinte, ao ser ampliada a competência de um ramo do Poder Judiciário, necessariamente haverá perda de competência de outro(s). “Com base nesse fato, podemos dizer que a outorga de competência a determinado órgão jurisdicional exclui, por princípio, a competência dos demais” (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 367).

É possível, entretanto, que um juízo inicialmente incompetente tenha sua competência prorrogada (ampliada), adentrando a área de atuação de outro, mas essa possibilidade se restringe às competências tidas por relativas (competência atinente ao valor da causa, ao foro e ao juízo). A competência material é absoluta não aceita prorrogação⁴.

Importante princípio constitucional relacionado a questões da competência é o da garantia do juiz natural que, complementado pelo princípio relativo ao juiz competente, garantem a apreciação do dissídio por órgão judicante pré-constituído, impedindo, também, a distribuição tendenciosa da causa. Esses preceitos, associados a outras garantias atinentes à pessoa do juiz, pretendem assegurar a apreciação imparcial das demandas judiciais propostas.⁵

A consequência natural da sentença proferida por juiz incompetente para a causa é a desconstituição do provimento judicial obtido, eis que o ato padece de nulidade absoluta⁶, não devendo produzir efeitos na vida civil. “A necessidade de o

⁴ Exceção a essa regra se encontra constitucionalmente prevista, concernente ao incidente de deslocamento de competência para a Justiça Comum Federal, em caso de ação de repercussão geral, envolvendo risco de grave violação a direitos humanos (Art. 109, inciso V, § 5º da CF/88).

⁵ Art. 5º da CF/88, incisos XXXVII e LIII.

⁶ “Nulidade vem a ser a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos

jugador ser competente para o julgamento da ação é primordial e determinante quando da sua propositura e para o correto desenvolvimento do processo” (THEODORO JÚNIOR, 1999, p. 156.)

Por fim, vale ressaltar que é no momento da propositura da ação que se firma a competência do órgão, sendo irrelevantes modificações, de fato ou de direito, ocorridas posteriormente, excetuando-se as hipóteses de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência *ratione materiae* ou hierárquica (inteligência do Art. 87 do Código de Processo Civil brasileiro).

Os breves apontamentos acima expostos se prestam a retratar as principais questões que envolvem a temática “competência e jurisdição”, necessárias ao entendimento das discussões trazidas *a posteriori*, não se prestando, portanto, a esgotar integralmente as nuances desse assunto, que se reveste de considerável complexidade, cujo enfrentamento extrapola os limites do presente estudo.

A continuidade, serão frisados aspectos históricos relativos às relações laborais e as decorrentes alterações legais aspiradas pela classe jurídica, isto é, transformações ocorridas no âmbito das relações de trabalho que levaram à demanda por alterações na CF/88 em termos de distribuição de competência, que redundaram no advento da EC nº 45/2004.

1.2 Transformações econômico-sociais no âmbito das relações trabalhistas

Durante boa parte do século XX, sedimentou-se, em grande parte do mundo ocidental, o chamado Estado do Bem Estar Social⁷, baseado no pensamento keynesiano⁸ e em resposta à grande crise econômica instalada em 1929 no mundo capitalista. Instituíram-se nessas sociedades, à época, políticas destinadas a

jurídicos do negócio praticado em desobediência as que se prescreve”, conforme Orlando Gomes *apud* Diniz (2002, p. 447).

⁷ Estado do bem-estar social (*welfare state*), Estado-providência ou Estado Social é um tipo de organização política e econômica que coloca o Estado como agente da promoção (protetor e defensor) social e organizador da economia.

⁸ John Maynard Keynes, no plano da Economia, enquadra-se como crítico do Capitalismo. O núcleo fundamental de sua reflexão situa-se na essencialidade do valor-trabalho, convergindo, nesse ponto, com o pensamento defendido por Marx e Engels. Afasta-se destes, porém, porque sua síntese teórico-crítica não tem viés revolucionário, mas de adequação do sistema às necessidades sociais (DELGADO, 2005b).

organizar a produção de forma eficiente e obter a segurança social necessária para desenvolvimento, sem percalços, do sistema produtivo. Representou, em última análise, um período de sensível intervenção estatal na regulamentação das relações entre capital e trabalho.

Nas últimas décadas do século XX, entretanto, iniciou-se uma nova fase do sistema capitalista. O desenvolvimento tecnológico, principalmente na área das telecomunicações e informática, bem assim a automação crescente da produção, pelo uso da robótica, produziu profundos impactos na expansão do fluxo do capital financeiro e nas relações empresariais, caracterizando o processo intitulado Globalização da Economia (DELGADO, 2005b, p. 540).

A facilidade de comunicação, transmissão e processamento de informações, além da mobilidade internacional de capital, favoreceu enormemente a desnacionalização financeira e o aumento do poder econômico de grandes grupos multinacionais. Tornou-se possível investir em qualquer lugar do mundo, explorar vantagens competitivas desta e daquela nação. O fluxo de capital, então, passou a gravitar entre os mercados mais seguros ou de maiores taxas, financiando empresas de maior lucratividade. Neste contexto, o Estado se encontra em posição bastante vulnerável, pois ao tempo em que precisa regular as atividades do capital corporativo, adequando-as aos interesses nacionais, também deve adotar medidas de atração do capital financeiro transnacional ou global e ainda conter a fuga de capitais para mercados mais livres (ALBERTI, 2003).

Assim é que, na lição de Silva (2011, p. 1343):

A globalização da economia somada à evolução tecnológica, encurtando as distâncias geográficas, auxiliam na implementação de uma reorganização empresarial, uma vez que as empresas podem estruturar suas atividades em distintos locais, articulando-as inclusive em níveis transnacionais.

Nesse contexto, acirra-se a competitividade empresarial, evocada como justificativa das fusões ou reconfigurações de empresas, modificações nos processos produtivos, intensificação da automação, demandas por melhoria da qualidade dos bens e serviços e por redução nos custos da produção. O

desemprego estrutural é tido como inevitável, reflexo da movimentação do capital das empresas multinacionais para lugares onde a mão de obra é mais barata, bem assim do incremento crescente em informatização e robotização, tendentes a diminuir postos de serviços (SILVA, 2011, p. 1343).

Essa conjuntura, aliada à falência do modelo comunista de produção, traduziu-se na hegemonia da ideologia neoliberal, refletindo-se em decisões políticas tendentes a criar condições mais favoráveis aos investimentos privados, passando pela redução da presença estatal na economia, mediante processo de privatização maciça, desregulamentação de atividades econômicas, derrubadas de barreiras ao livre comércio, integração a blocos econômicos e flexibilização das relações de trabalho. Tudo como forma de restaurar a primazia das forças do mercado e adaptar a economia aos novos padrões competitivos (DELGADO, 2005b, p. 543).

É assim que o Estado, paulatinamente, vai perdendo a capacidade de implantar políticas relativas à regulação do mercado e, sobretudo, retrair as investidas no tratamento da questão social, diminuindo ou mesmo retrocedendo no nível de intervenção nas relações econômico-sociais, inclusive no que se refere à forma de exploração do trabalho, permitindo, em boa conta, aos próprios agentes (trabalhador e tomador dos serviços) o disciplinamento de seus interesses.

Esta foi, tal como decorre do ensinamento de Sússekind:

(...) uma fase de transição resultante da nova revolução tecnológica, que se processa de forma acelerada, desde o invento dos chips. A informática, a telemática e a robotização têm profunda e ampla repercussão intra e extra empresa, configurando a chamada época pós-industrial. E o fim do comunismo internacional, com a cessação da guerra fria, iniciada com a Perestroika e simbolizada na queda do muro de Berlim, constituiu-se em fator coadjuvante da transformação da economia e dos seus reflexos nas relações de trabalho, levando muitos países, sobretudo os plenamente desenvolvidos, a defenderem ou imporem a liberalização do comércio mundial (2004, p. 41).

A concorrência comercial, porque incrementada em virtude da globalização e liberalização da economia, vem exigindo maior produtividade empresarial, melhor qualidade dos produtos e serviços, além da redução dos custos. Essa concorrência ampliou a flexibilização das normas legais de proteção ao trabalho, iniciada com os dois choques petrolíferos das décadas de 1970 e 1980, que afetaram sensivelmente a economia mundial e geraram largo desemprego. Por outro lado, muitas empresas passaram a contratar

terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) para a prestação de determinados serviços ou segmentos de sua produção (terceirização) (2004, p. 42).

Na Europa, a flexibilização das relações trabalhistas foi sentida com a proliferação das categorias de contratação do trabalho ajustados às exigências mercadológicas da época, tais como o contrato a tempo parcial, de interinidade, intermitente, partilhado ou temporário, além das hipóteses de contrato por prazo determinado (SÜSSEKIND, 2004, p. 53), e a adoção de jornadas móveis, banco de horas, trabalho remoto, desmedida terceirização, remuneração indexada à produtividade ou ao desempenho empresarial, dentre outras medidas.

O Brasil sofre abundantemente as influências da ideologia neoliberal, adotando, nos governos de Fernando Collor de Melo (1990-1992) e, sobretudo, no de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), práticas políticas globalizantes, concernentes, segundo Delgado (2005b, p. 545), à “abertura comercial acentuada, desconstruções das políticas industriais, privatizações amplas de entidades estatais, desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho”, tudo isso num momento em que sequer se efetiva o *welfare state*, principiado com a vigência da CF/88.

As modificações na legislação trabalhista nacional favorecem mudanças na organização empresarial tendentes a desconcentrar o processo produtivo, pela transferência de fases da produção, dantes inerentes a uma mesma matriz econômica, para unidades externas. Tais alterações refletem-se na natureza da prestação dos serviços, fazendo com que a contratação de trabalhadores subordinados, nos antigos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja reduzida, com proporcional acréscimo do trabalho cooperativado, terceirizado, autônomo, à distância, dentre outros (SILVA, 2011, p. 1344).

Inclusive, as normas legais inseridas na CLT se baseiam no sistema fordista de produção, caracterizado pelo processo produtivo verticalizado, espaço industrial centralizado, rígida divisão do trabalho, gerenciamento funcional hierarquizado, habitualidade na prestação dos serviços e subordinação acentuada. Ao ser tal modelo, no contexto da globalização, suplantado pelo toyotismo, houve sensível descompasso legal em desfavor do trabalhador, eis que as novas tipologias

contratuais, inerentes ao novo padrão adotado, não estão contempladas nos preceitos normativos até então utilizados pela Justiça do Trabalho.

Decerto a época do advento da Consolidação das Leis do Trabalho – 1943 – coincide com a adoção do modelo fordista de organização do aparelho produtivo, no qual a empresa é não apenas o espaço físico em que os trabalhadores realizam a sua atividade profissional, como também o espaço organizacional em que se concentram as diversas fases do processo produtivo. Assim, os direitos laborais, nesse diploma insculpido, dirigem-se a um tipo de relação de trabalho uniforme e de caráter permanente, é dizer, relação de emprego. (SILVA, 2011, p. 1343).

É nesse contexto, de proliferação desmedida de formas de trabalho precário e efêmero, alijadas do sistema de proteção social, e conseqüente diminuição do trabalho subordinado, que houve quem entendesse desnecessária a Justiça do Trabalho e até propugnasse sua extinção, quer sob a alegativa de esgotamento iminente de sua missão, quer por sustentar que este órgão jurisdicional constituía óbice ao pleno desenvolvimento econômico (GIGLIO, 2004, p. 1167).

Ora, mesmo sem qualquer alteração, naquela época, nas competências dos órgãos jurisdicionais, é patente que as pontuais modificações legislativas, adotadas no intuito de responder às demandas do setor empresarial no período, propiciaram o deslocamento expressivo de demandas laborais para a alçada da jurisdição comum, parecendo mesmo justificável o discurso de extinção da Justiça Obreira. Ilustra-se que nas lides trabalhistas tornou-se cada vez mais rara a figura do vendedor externo, eis que, no modelo de produção toyotista, tal empregado foi substituído pelo representante comercial; as funções da conhecida empregada doméstica passaram a ser exercidas pela diarista; o outrora escriturário foi associado à cooperativa de trabalho; a antiga costureira passou a ser fornecedora de peças encomendadas sob medida.

Entretanto, contrariando as expectativas da extremada corrente liberalizante, surgiram vozes não somente em defesa da manutenção da Justiça Laboral, mas, sobretudo, de alerta para os efeitos nefastos que a precarização das relações trabalhistas sem limites pode impor para a sociedade e, por conseguinte, de demandas por medidas legais urgentes, capazes de promover as adaptações

necessárias ao enfrentamento de todos os problemas sociais que poderão resultar do processo de globalização da economia.

1.3 Aspirações antecedentes à Emenda Constitucional n.º 45/2004

O cenário de crescente precarização do trabalho, introduzido pelo processo de globalização da economia instituído a partir do último quarto do século XX, consubstanciou-se em ocorrências não contempladas convenientemente pelas normas jurídicas, sempre em descompasso com a realidade social.

Então, foi mesmo natural que crescessem apelos de toda ordem, clamando pela introdução no sistema legal das correções necessárias para responder satisfatoriamente aos conflitos decorrentes das novas relações econômico-sociais estabelecidas, ante a impossibilidade de haver contenção ao processo de globalização da economia, determinante da flexibilização das normas relativas ao trabalho em praticamente todo o mundo, com ênfase na diminuição dos custos da produção, conseguido, menos pela adoção de medidas de informatização e automação mas, principalmente, pela ampliação da carga horária laborada e redução da remuneração conferida aos trabalhadores.

Neste sentido lecionou Giglio (2004, p. 1167):

Seria um esforço inútil tentar conter o progresso tecnológico, mas parece claro e evidente que, a longo prazo, a atual política de redução dos custos com os trabalhadores, com especial ênfase na diminuição dos valores salariais, deverá sofrer radical transformação, pois contém o germe de sua autodestruição: a concentração da riqueza e o empobrecimento generalizado da população tende a extinguir o mercado consumidor, e a economia não poderá sobreviver com um número ínfimo de consumidores multimilionários.

O efeito, então, mais sentido no mundo globalizado, diferentemente da igualdade de oportunidades sugerida em sua nomenclatura, é um maior distanciamento entre ricos e pobres, fato denunciado, inclusive, por organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), preocupados em boa parte com a possibilidade de tensões sociais decorrentes dessas transformações ou

mesmo com a estagnação econômica que a exploração desenfreada poderia promover no sistema de produção capitalista, conforme se colhe das proposições trazidas a seguir:

Numa perspectiva sociológica, a curto e médio prazos, a atual revolução tecnológica deverá continuar a causar o aprofundamento do fosso entre ricos e destituídos, bem como o conseqüente aumento da violência urbana e rural. Sob o aspecto econômico, deverá prosseguir a desvalorização da mão de obra para que a produção possa enfrentar a concorrência globalizada, com o chamado *dumping* social agravado pela queda das barreiras alfandegárias. Os pontos de contato com a situação vivida nos primórdios da revolução industrial não constituem simples coincidências ocasionais, mas sim a reprodução histórica de efeitos semelhantes, diante de fenômenos socioeconômicos bastante similares, guardadas as distâncias e proporções. (GIGLIO, 2004, p. 1167).

Já se esboça, entretanto, uma reação à globalização desumana da economia. Até o Banco Mundial (BIRD), que sempre defendeu, ortodoxamente, a teoria do liberalismo de MILTON FREEDMANN, já demonstra sua preocupação com a universalização das injustiças sociais, talvez por verificar que a redução do poder de consumo dos países não plenamente desenvolvidos prejudicará, a médio prazo, a exportação de bens e serviços dos que comandam a economia mundial e acabará por irradiar conflitos sociais generalizados. (SÜSSEKIND, 2004, p. 44).

Insto aos Estados-Membros da OIT que abandonem a prática de normas trabalhistas e condições sociais artificialmente desfavoráveis, que lhes permitem obter vantagens desleais, e se esforcem por encontrar mecanismos que permitam distribuir com equidade os benefícios da liberalização do comércio. (Parte do discurso do Diretor Geral da OIT de Michel Hansenne *apud* Susseking (2004, p. 46)).

Alinham-se, então, os argumentos no sentido de serem estabelecidos certos limites aos efeitos da chamada terceira revolução industrial, como forma de minimizar as conseqüências malélicas promovidas nas condições de vida da população e, ao contrário do prefaciado, tornou-se forçoso reconhecer que a flexibilidade normativa visada não deveria acarretar a desregulamentação total do direito do trabalho com conseqüente extinção da Justiça Laboral. O empenho legislativo deveria gravitar, mesmo, o redor da busca por um equilíbrio entre os interesses empresariais e as demandas profissionais, outorgando-se aos trabalhadores um patamar mínimo de bem-estar social.

Se é certo que a transmutação da economia mundial justifica a flexibilização na ampliação das normas de proteção, a fim de harmonizar interesses empresariais e profissionais, não menos certo é que ela não deve acarretar

a desregulamentação do Direito do Trabalho, seja nos países de cultura jurídica romano-germânica, onde a lei escrita é a fonte tradicional do Direito, seja naqueles em que a sindicalização é inautêntica, inexpressiva ou inadmitida. A verdade é que há princípios e normas fundamentais que, independentemente das teorias econômicas ou monetaristas, são inseparáveis do esforço da humanidade em favor da justiça social. (SÜSSEKIND, 2004, p. 43).

É de todos sabido a necessidade de mudanças na nossa legislação trabalhista para adaptação ao panorama de globalização econômica e mercado competitivo, quer no plano individual quer no coletivo. Tais alterações não de apreciar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, insculpidos no Art. 1º inciso II e IV da Lei Suprema de 1988, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (SILVA, 2011, p. 1347).

Na concepção de Luciana A. M. Gonçalves da Silva, seria necessária uma tutela específica aos obreiros que, mesmo possuindo autonomia em determinar suas atividades, mantêm relação de dependência, ainda que implícita, com a empresa principal. Neste caso, julga indispensável introduzir nas lições doutrinárias uma acepção mais ampliada do conceito de subordinação, eis que, nas muitas maneiras de contratação atípicas (terceirização, subcontratação, via cooperativas, autônomo, motoboy, trabalhador avulso, trabalho em domicílio, teletrabalho, facionismo, *free lancer* etc), este fator característico da relação trabalhista revela-se de forma abrandada. A exemplo do que já vinha ocorrendo no direito estrangeiro, como, por exemplo, na Itália e Espanha, advoga ser possível a tais trabalhadores a tutela laboral, mesmo sem garantia da integralidade dos direitos ofertados ao trabalhador subordinado e, ainda quando adotadas regras de Direito Civil ou Comercial na solução do conflito.

A subordinação deve ser conceituada dentro de um novo plano, não mais subjetivo, ou seja, como sujeição do prestador de serviços ao poder diretivo do tomador, mas sim objetivo, pela integração do obreiro no processo produtivo empresarial. (Sérgio Torres Teixeira *apud* SILVA (2011, p. 1347)).

Giglio, por seu turno, vislumbrando uma redução crescente do trabalho subordinado, com respectivo aumento de formas de labor por conta própria, prevê que o direito do trabalho, até então protetor somente dos empregados e de outros poucos àqueles equiparados, passará a tutelar todos os trabalhadores (ou quase todos), mesmo na ausência de vínculo empregatício.

O direito do trabalho não perderá sua função social, mas sofrerá uma radical alteração de propósitos e objetivos, diversificando e multiplicando suas fontes, instrumentos e propósitos para atender a necessidades novas, mais específicas e individualizadas, passando de direito do trabalho para direito dos trabalhadores, perdendo um tanto de seu caráter protecionista e passando da hétero-regulamentação estatal para a autorregulamentação convencional. (GIGLIO, 2004, p. 1168).

Espera-se, ainda, inclusão universalizada dos trabalhadores no sistema de proteção previdenciário, fixação de um mínimo remuneratório e estabelecimento de jornada máxima de trabalho, provavelmente sob iniciativa da OIT, de forma a evitar a prática da concorrência desleal entre os países, cujo preço predatório dos produtos muitas vezes é obtido via sonegação de direitos mínimos aos trabalhadores.

Esse verdadeiro *dumping* social preocupa a Organização Internacional do Trabalho, que integra o sistema das Nações Unidas objetivando promover a universalização do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, por considerar que, “se qualquer nação não adotar um regime de trabalho realmente humano, esta omissão constituirá um obstáculo aos esforços de outras nações que desejem melhorar a sorte dos trabalhadores em seus próprios países”. (GIGLIO, 2004, p. 1167).

É, então, nesse cenário de grandes transformações das relações trabalhistas, discussões sobre a necessidade da Justiça do Trabalho e de demandas por aperfeiçoamento na legislação nacional, que se insere o projeto de Emenda à Constituição, conhecido como a “Reforma do Judiciário”.

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

2.1 Contexto do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004

Da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 96/1992 de autoria do Deputado Federal Hélio Bicudo, iniciada em 26 de março de 1992, resulta a EC n.º 45/2004, promulgada no dia 8 de dezembro 2004 e publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2004, através da qual foram introduzidas importantes inovações ao sistema jurídico nacional, dentre estas a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Embora a PEC acima referida date do ano de 1992, o início da discussão acerca da necessidade de reformas no Poder Judiciário ocorria há várias décadas. Remonta mesmo à época do governo de Ernesto Geisel (1974) que, tomando conhecimento das difíceis condições vivenciadas pelo Poder Judiciário nacional, já naquela época encomendou um diagnóstico da situação ao Supremo Tribunal Federal, recebendo, a partir de então, diversas sugestões para melhoria do sistema jurídico em vigor, elaboradas basicamente por advogados, juízes e membros do Ministério Público (GIGLIO, 2004, p. 1167).

Nas justificativas do projeto, o parlamentar citado aponta a necessidade de restabelecer a confiança da população nas instituições políticas do Estado, passando pela adequação da atuação dos órgãos do Poder Judiciário, acreditando que as demais funções estatais somente se aperfeiçoam com a aplicação efetiva da lei ao caso concreto, missão essencialmente afeta aos órgãos jurisdicionais.

Defende, assim, uma ampla reforma do Poder Judiciário, visando solucionar problemas como o alto custo dos serviços judiciários, a morosidade na obtenção do provimento judicial, o despreparo intelectual dos operadores do direito, a falta de controle externo, necessário inclusive à garantia da moralidade nos julgados, além da adequação aos novos ideais de desenvolvimento socioeconômico do país. Critica também a demora na adoção das providências suficientes para resolver esse antigo problema, como se pode perceber da transcrição a seguir:

A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelhamento judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. Quase sempre tardia, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representando por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera de que acabe a avalanche.⁹

Nos mais de doze anos de tramitação do processo legislativo, a proposta iniciada na Câmara dos Deputados, conhecida como Reforma do Judiciário, foi submetida a vários relatores, foi integrada por outras dezessete PEC's e, no Senado Federal, compunha-se por quatro propostas: as de números 29/2000, 29-A/2000, 26/2004 e 27/2004 (LENZA, 2005).

A PEC 29/2000 contém, basicamente, a proposta encaminhada pela Câmara dos Deputados via PEC 96/1992, aprovada, promulgada e publicada em 2004 sob forma da EC n.º 45/2004. As modificações substanciais¹⁰ promovidas pelos senadores na PEC 96/1992 foram transcritas na PEC 29-A/2000 e, em atenção ao princípio do bicameralismo¹¹, retornaram à Câmara dos Deputados para discussão e votação, ali tramitando sob a sigla de PEC 358/2005. As demais PEC's (26/2004 e 27/2004) foram iniciadas no Senado Federal, a primeira para alteração do Art. 100 da CF/88 com a finalidade de permitir que os créditos requisitados por precatório¹² fossem parcelados, tratando-se, a última, da instituição de juizados especiais de instrução criminal (MATTOS, 2006).

Veja-se que na votação da PEC 96/1992 (PEC 29/2000 no Senado Federal), os senadores houveram por bem adotar a estratégia de anuir quanto ao texto

⁹ Trecho da justificativa ao PEC 96/92 de autoria do então Deputado Federal Hélio Bicudo, disponível na Câmara de Deputados, disponível in: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EF173462DDFFC0B7706AE7BF2212E76A.proposicoesWeb2codteor=1242920&filena me=Avulso+-PEC+130/1992.

¹⁰ Relativas aos dispositivos constitucionais constantes dos Art. 93, III; 102, I, "a"; 102, § 2.º; 104, par. ún., I; 107, caput; 114, I; 115, caput; 125, § 8.º; 103-B, VI e VIII; 111-A, I, e § 1.º, e 130-A, § 2.º, IV.

¹¹ "A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros" (Art. 60, § 2º da CF/88).

¹² Precatório é um procedimento especial de execução contra a Fazenda Pública, previsto nos Arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, por meio do qual o Poder Judiciário requisita ao Poder Executivo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 371).

enviado pela Câmara dos Deputados, acrescentando-lhe apenas modificações de natureza não essenciais, reunindo as emendas aditivas e substitutivas ali aprovadas na PEC 29-A/2000 (PEC 358/2005 na Câmara dos Deputados) que retornou à casa iniciadora para as deliberações necessárias, conforme comprova a fala do senador José Jorge (PFL-PE), já que:

Ela foi dividida em duas partes: a que será promulgada, porque já veio no relatório da Câmara; e esta segunda parte, que contém itens novos ou mudanças realizadas pelo Senado e que voltará a Câmara para ser aprovada novamente e, então, ser promulgada. (MATTOS, 2006).

Assim, é possível que haja ainda questões tendentes a sofrer modificações ou que ainda não se integraram ao texto da reforma, eis que ainda tramita a PEC 358/2005, mas, apesar disso, é inegável a revolução já promovida no sistema judiciário nacional pela EC n.º 45/2004, conforme se demonstrará a seguir.

O ponto mais positivo da reforma implantada pela EC n.º 45/2004 diz respeito à inclusão de medidas voltadas para garantia da transparência, celeridade e eficiência do aparelho judiciário, em razão, principalmente, da criação do Conselho Nacional de Justiça. Como consequência dessas inovações, será possível não apenas concretizar o direito de acesso à Justiça, como também atribuir aos negócios desenvolvidos no Brasil a segurança jurídica indispensável para atrair e manter os investimentos financeiros no país, contribuindo fundamentalmente para o desenvolvimento econômico nacional. Com efeito, uma “justiça célere e eficiente é pressuposto necessário à concretização do princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, é possível afirmar que a ausência de decisão pode ser pior do que qualquer decisão” (MENDES, 2009, p.2).

Outras imprescindíveis medidas adotadas em favor da modernização do sistema judiciário, com o que se espera que a norma se concretize conforme as expectativas sociais e que diminuam os casos submetidos ao Poder Judiciário, mormente os encaminhamentos aos órgãos de cúpula, consistiram: na criação do instituto da súmula vinculante, segundo o qual o STF poderá editar súmulas evidenciando seu posicionamento sobre determinada matéria constitucional, que

vincularão as futuras decisões judiciais e da administração pública¹³, quanto a casos semelhantes; e no requisito de repercussão geral dos recursos extraordinários, pelo qual será necessário, para conhecimento do apelo, que o interesse ali inserto se sobreleve ao interesse individual das partes, ou que a decisão recorrida disponha contrariamente à súmula ou jurisprudência dominante do STF.

Ainda por meio da EC n.º 45/2004 foi declarado o princípio da razoável duração do processo; imposta a obrigatoriedade de o juiz residir na comarca, ressalvados os casos de autorização; determinada a manutenção da atividade jurisdicional, ainda quando não haja expediente forense; determinada a fixação do número de juízes em relação direta à demanda processual e à população atendida pela unidade judiciária; possibilitada a delegação a servidores de prática de atos ordinatórios; ordenada a distribuição imediata dos processos em qualquer grau de jurisdição; ampliada a composição do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para 27 (vinte e sete) ministros; ultimada a descentralização dos Tribunais Regionais do Trabalho; prevista a criação do fundo de garantia das execuções trabalhistas; ampliada a competência da Justiça do Trabalho; dentre várias outras medidas.

Como visto, foram numerosas e contundentes as reformas introduzidas pela EC n.º 45/2004. Este estudo, entretanto, aprofundar-se-á somente nas relacionadas ao objeto proposto, marcadamente ao que interessar à análise da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho.

Quanto a este ponto específico, merece destaque o ocorrido durante a última relatoria da PEC/1992, exercida pela Deputada Federal Zulaiê Cobra (1999). O parecer aprovado na comissão especial da PEC 96/1992 repetia em parte a

¹³ “A Administração Pública é indireta e direta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 37). São órgãos da Administração indireta as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exploram atividade econômica de produção e comercialização de bens ou de prestação de serviços. Essas instituições estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (...) A Administração Pública direta é integrada pelas organizações do Estado que exercem funções administrativas inerentes aos seus fins, abrangendo o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e o seu pessoal que presta serviço público como exercentes de cargos e funções públicas mediante concurso de ingresso, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação ou exoneração (...) A natureza do vínculo de trabalho entre o servidor público e o Estado não é de direito público, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, que fixa os seus direitos de modo que a fonte normativa dos seus direitos não é o contrato, mas o estatuto dos funcionários públicos, daí falar em regime estatutário. (NASCIMENTO, 2006, pp.1001/1002).

sistemática do modelo anterior da CF/88, pela disposição exposta no Art. 114, inciso I combinada com a do inciso IX (citado na PEC como Art. 115, incisos I e VIII). Isso porque o primeiro inciso reportava-se a dissídios relativos à relação de emprego e o derradeiro sobre a possibilidade de atribuir-se competência à Justiça do Trabalho para outras ações decorrentes da relação de trabalho, mediante disposição em lei ordinária¹⁴. Essa, entretanto não foi a medida aprovada, eis que em sessão plenária a Câmara dos Deputados aprovou o destaque sugerindo a modificação da terminologia “relação de emprego” por “relação de trabalho” (DALAZEN, 2005, p. 43).

O posicionamento do plenário da Câmara dos Deputados foi pautado nos esclarecimentos prestados pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), que enviou ofício aos deputados no intuito de esclarecer a distinção conceitual doutrinariamente estabelecida acerca das expressões “relação de emprego” e “relação de trabalho”, sugerindo-lhes, em harmonia com os propósitos da reforma, que buscava democratizar e dar celeridade à Justiça, o uso da segunda locução, pela qual seriam ampliadas as hipóteses de demandas submetidas à jurisdição trabalhista (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 383).

Há registros, inclusive, de que no Senado Federal foi feita tentativa de retorno à proposta originalmente apresentada pela relatora, Deputada Federal Zulaiê Cobra. Tal iniciativa, contudo, não encontrou apoio suficiente e sequer foi votada. Ainda no Senado Federal foi aprovada a exceção para as contentas envolvendo os servidores estatutários de entes federados, de suas autarquias e fundações, ocupantes de cargos efetivos ou em comissão (DALAZEN, 2005, p. 50).

Lembre-se que, por acordo dos senadores, a redação original proposta pela Câmara dos Deputados na PEC 96/2012 foi aprovada quase que integralmente, sofrendo apenas algumas adequações. As emendas aditivas e substitutivas aprovadas no Senado Federal foram dispostas em outra PEC (358/2005) para

¹⁴ No caso em questão, é relevante a opção terminológica do legislador para discernimento do sentido que se quer emprestar à norma, eis que doutrinariamente não são sinônimas as locuções “relação de trabalho” e “relação de emprego”, sendo aquela gênero do qual esta é espécie (BARROS, 2006, p. 203).

votação em separado pela Câmara dos Deputados, sendo esse o caso da exceção citada anteriormente¹⁵.

Assim, depois de promulgada, publicou-se a redação do novel Art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC n.º 45/2004, vazado nos seguintes termos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no Art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no Art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

¹⁵ As modificações propostas pelos senadores, até a presente data, não foram votadas.

Confirma-se, assim, a tendência de ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pois, mesmo havendo período onde inexistia a variação, a série histórica, considerada a partir da criação desse ramo do Poder Judiciário, demonstra um progressivo alargamento dos limites da jurisdição trabalhista.

Veja-se que nas Constituições de 1934 e 1937 a Justiça do Trabalho mantinha-se no âmbito administrativo e destinava-se à composição de conflitos entre empregados e empregadores referentes a questões disciplinadas na legislação social. Na Constituição de 1946 foi integrada à estrutura do Poder Judiciário, cabendo-lhe apreciar dissídios entre empregados e seus empregadores, além de outras lides oriundas das relações do trabalho e regidas por legislação especial, com exceção das causas relativas a acidentes do trabalho, sendo tal regramento mantido na Constituição de 1967. Na época, por disposição expressa da CLT (Art. 652, inciso III), inseriam-se também na competência da Justiça do Trabalho as demandas concernentes ao contrato de pequena empreitada.

Excepcionalmente, sob regime ditatorial, através da Emenda à Constituição n.º 01 de 1969, houve retrocesso nos limites de atuação da Justiça Obreira, proibindo-se-lhe, independentemente do regime da contratação, apreciar quaisquer contendas decorrentes das relações de trabalho de servidores com a União, inclusive empresas, fundações e autarquias federais.

Na CF/88 observa-se a substituição da expressão “empregados” por “trabalhadores”, possibilitando também à Justiça Trabalhista, nos moldes da norma constitucional, a apreciação de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Os servidores públicos federais celetistas puderam novamente ver suas contendas submetidas aos órgãos de jurisdição trabalhista e, em 2001, as ações entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou Órgão Gestor de Mão de obra foram integradas à sua área de jurisdição, por força do disposto no Art. 652, inciso V da CLT.

Em face da EC n.º 45/2004, foram fixadas expressamente novas competências materiais à Justiça do Trabalho (Art. 114 da CF/88, incisos II a VIII) e alterada a expressão *relação de emprego* para *relação de trabalho* constante da regra geral (inciso I), revelando, *prima face*, que a atual redação sedimenta

tendência histórica de alargamento dos limites da jurisdição trabalhista para além das expectativas almejadas, trazendo alento aos imbuídos da tarefa de debater a importância social dessa medida.

Além desses avanços, as novidades introduzidas pela EC n.º 45/2004 superaram muitas das expectativas, principalmente por atribuir à Justiça Laboral competência para julgamento das ações oriundas da relação de trabalho. Na sistemática anterior, a qualificação dos litigantes no processo sempre restringiu a atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, deixando uma gama de trabalhadores longe de sua proteção.

Com efeito, a reforma implantada, contrariando grandemente as previsões sobre a extinção da Justiça do Trabalho e do poder atribuído a esta de criar, dentro de certos limites, normas de condutas a categorias profissionais em dissídio, representou um fortalecimento da Justiça Laboral, ao ampliar substancialmente sua competência (MARTINS FILHO, 2005, p. 30).

Os limites reais dessa ampliação, entretanto, dependerão do entendimento jurídico conferido ao texto positivado, passando por investigações sobre a intenção do legislador e aspectos relativos à validade e à eficácia da norma. Nos itens subsequentes, então, serão apresentados os debates e posicionamentos dos juristas após a promulgação da medida e como se orientam a jurisprudência e a doutrina atualmente sobre tal questão, de forma a favorecer a análise proposta.

2.2 Competência material da Justiça do Trabalho pós Emenda Constitucional n.º 45/2004

É na CF/88 (Art. 114, com redação alterada pela EC n.º 45/2004), que ora se encontra delimitada a competência material da Justiça do Trabalho, cabendo a seus órgãos o conhecimento e julgamento das lides oriundas de relações trabalhistas (inciso I), das decorrentes da relação de trabalho expressamente previstas nos incisos II a VIII do dispositivo constitucional ou de outras controvérsias, desde que haja prévia autorização legal e decorram da relação de trabalho (inciso IX).

Depois de promulgada a EC n.º 45/2004, muitas dúvidas e polêmicas foram suscitadas, principalmente na demarcação do *quantum* fora afetada a competência jurisdicional trabalhista a partir de então, persistindo o debate, em alguns pontos, até a atualidade.

Neste título serão apresentadas as posições doutrinárias sobre a competência material da Justiça do Trabalho após a EC n.º 45/2004, baseadas em considerações declaradas pelos juristas na bibliografia publicada a partir da vigência do dispositivo sob comento, de forma a favorecer a análise levada a efeito na derradeira parte deste trabalho.

2.3 Regra geral (Art. 114 da CF/88, inciso I)

Como visto anteriormente, tradicionalmente à Justiça do Trabalho competiu processar e julgar as lides reguladas pela CLT, decidindo demandas relativas ao contrato de trabalho subordinado, não eventual, oneroso e prestado a empregador pelo empregado (relação de trabalho *stricto sensu*)¹⁶. Somente excepcionalmente esse limite era alargado para abarcar outras controvérsias oriundas da “relação de trabalho” (termo aqui empregado em sentido amplo).

Já na CF/1988 houve um ensaio de ampliação da competência trabalhista, via substituição do termo “empregados” por “trabalhadores”, fato que na prática não suscitou maiores consequências porque o outro sujeito do dissídio manteve-se na pessoa do empregador¹⁷ e a relação jurídica possível entre este e o trabalhador nada mais é do que a relação empregatícia.

Em resumo, em que pese o fato de essa norma constitucional haver, de um lado, elástico a competência da Justiça do Trabalho, sob ponto de vista do prestador de serviços, de outro, preservou a tradição de vincular essa competência às lides provenientes da legislação do trabalho ao fazer referência ao **empregador**, cujo conceito está enunciado no Art. 2.º, da CLT. Vale dizer, esse texto continuou a definir a competência medular da Justiça do Trabalho em razão da existência de um contrato de trabalho,

¹⁶ Conforme disposto na CLT (Art. 442), o contrato individual de trabalho “é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Pelos demais conceitos ali declarados é possível inferir que o objeto do contrato de trabalho é a prestação pessoal de serviço subordinado, não eventual e oneroso dispensada pelo empregado ao empregador ou àquele a este equiparado.

¹⁷ CLT, Art. 2º - “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

conquanto mantivesse a expressão adicional: “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 382, grifo do autor).

Dessa forma, a EC n.º 45/2014 sugere fazer cair por terra o paradigma anteriormente adotado, transformando o que dantes era exceção em regra, ao prescrever a competência da Justiça do Trabalho para “as lides oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Art. 114, inciso I, da CF/88), mantendo-se silente em relação aos litigantes do processo.

Sendo este o inciso de maior controvérsia jurídica, o item respectivo está subdividido nos temas expostos a seguir.

2.3.1 Relação de trabalho e relação de emprego

A maior polêmica instaurada após promulgação da EC n.º 45/2004 pautou-se basicamente na concepção terminológica da locução “relação de trabalho” utilizada para definir a regra geral da competência material da Justiça do Trabalho. As primeiras investigações, então, foram feitas no sentido de definir se a nova redação emprestada ao inciso I do Art. 114 da CF/88 realmente alargara a competência material da Justiça do Trabalho ou traduzia a velha fórmula da competência, dita por novas palavras.

Para alguns dos autores pesquisados, pela interpretação sistemática das normas constitucionais, é possível afirmar que a expressão relação de trabalho, ainda que doutrinariamente assuma significado amplo, é utilizada em acepção restrita na nossa Constituição, como sinônimo de relação de emprego, seguindo antiga tradição jurídica, conforme ilustrado pelas redações dos incisos XXIX, do Art. 7º e VII do próprio Art. 114, onde o legislador utiliza a locução relação de trabalho, querendo claramente referir-se a relação de emprego. Ademais, conferir-se significado tão ampliado ao referido termo significaria tornar ociosa a ressalva contida no inciso IX do mesmo artigo, que define a competência para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”, sem falar dos

outros oito incisos antecedentes. Como é regra básica de hermenêutica não haver disposições inúteis na lei, a interpretação capaz de harmonizar e garantir plena eficácia ao Art. 114 da CF/88 no sistema, ressaltam, seria no sentido de atribuir acepção restrita ao termo “relação de trabalho” (LAURINO, 2005, p. 549).

A própria Emenda n. 45 confirma esse significado no inciso VII do artigo 114 ao dispor sobre “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de **fiscalização das relações de trabalho**” (LAURINO, 2005, p. 549, grifo do autor).

Muitos doutrinadores, por seu turno, lembrando que “relação de trabalho é gênero do qual relação de emprego é espécie” entenderam que a EC n.º 45/2014 trouxe para a órbita de atuação da Justiça do Trabalho todas as demandas nas quais figurassem de um lado um trabalhador (em sentido amplo) e de outro seu tomador de serviço, independentemente de este ser ou não empregador daquele e da natureza do contrato a regular a relação jurídica instituída entre tais sujeitos, entretanto nem todo labor humano foi classificado no conceito de relação de trabalho, excluídas que foram, dentre outras, as lides:

(...) decorrentes de acidente do trabalho ou envolvendo servidores públicos e os entes de direito público externo e a administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupantes de cargo criados por lei, seja de provimento efetivo ou em comissão (TEIXEIRA FILHO, 2005, p.14).

No mesmo sentido Júlio Bernardo do Carmo (2005, p. 51 *et seq.*) ao afirmar que transposta a incongruência percebida entre os incisos I e IX do Art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho já ostenta competência ampla e irrestrita para apreciar demandas oriundas da relação de trabalho, desde que o serviço seja típico de um contrato de atividade, entendido como a manifestação volitiva onde uma pessoa se obriga à prestação de serviços em proveito de outra, com o prestador pessoa física, independentemente de haver subordinação jurídica entre os contraentes, exceto nos casos de lides oriundas das relações de consumo onde num dos polos encontra-se o fabricante ou fornecedor de determinados produtos ou serviços destinados de forma geral à comunidade e no outro o destinatário direto desses produtos ou

serviços. Excetuados ainda os dissídios dos servidores públicos estatutários e a Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações.¹⁸

Houve também quem atribuísse sentido mais amplo ao termo, ensinando que a expressão “relação de trabalho” possui caráter genérico e refere-se “a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano”, daí porque se divisou ter o inciso I do art. 114 da CF/88 voltado a Justiça do Trabalho inclusive “a grupos sociais integrados de modo distinto ao mercado econômico, sem traços de subordinação aos respectivos tomadores de serviço”, como aos profissionais liberais e a outros agentes autônomos, em franco desprestígio aos trabalhadores empregados, retirados do “foco” da competência da Justiça Laboral. Denuncia-se que a EC 45/2004 incorporou a ideologia oficial adotada nos anos 90 que previra a diminuição expressiva das relações empregatícias e o “envelhecimento do Direito do Trabalho”, com consequências nefastas ao sistema de garantias e proteções aos direitos dos trabalhadores e de distribuição de rendas no sistema capitalista (DELGADO, 2005a, p. 42).

À medida que incorpora a renitente (e hoje renovada) cultura de desprestígio ao Direito do Trabalho no país, flexibilizando o foco central de atuação do ramo especializado do Judiciário, em detrimento de seu imprescindível clássico papel (ao invés de, essencialmente, aprofundar tal função social), o inciso I do novo art. 114 da Constituição revela sua face negativa, como expressão da avalanche cultural anti-social típica dos anos 90 no Brasil (DELGADO, 2005a, p. 42).

Em sentido semelhante, pela concepção ampliada do termo “relação de trabalho” constante do inciso I do art. 114 da CF/88 Lora (2005, p. 191), lembrando que durante o lapso de tramitação da PEC 96/1992 os juízes do trabalho, por suas

¹⁸ No mesmo sentido, Ives Gandra da Silva Martins Filho, ao deduzir que a EC n.º 45/2004 promoveu a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para abranger, “além de expressamente o ‘dano moral e patrimonial’, o ‘*habeas corpus*’ e as multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho, todas as ‘relações de trabalho’, tanto assalariadas e subordinadas (próprias do empregado), quanto as de autônomos, avulsos, eventuais, cooperados, voluntários, empreiteiros, aprendizes, temporários, domésticos e rurais, excluindo-se apenas as relações de consumo e as relações estatutárias.” Define a relação de trabalho, sem confundi-la com a relação de consumo e a relação estatutária como: “uma relação jurídica de natureza contratual entre trabalhador (sempre pessoa física) e aquele para quem presta serviço (empregador ou tomador dos serviços, pessoas físicas ou jurídicas), que tem como objeto o trabalho remunerado em suas mais diferentes formas”. (MARTINS FILHO, 2005, p. 31 *et seq.* Em sentido semelhante SILVA, O. P. e (2005), excluindo somente a relação de consumo do conceito.

associações, empenharam-se em uma campanha árdua e exitosa para ampliar o marco competencial laboral para além das relações de emprego, inclusive motivados pelas manifestações dos magistrados da Justiça Comum Estadual, os quais frequentemente assinalavam dificuldades no julgamento de demandas como, por exemplo, as relativas a servidores estatutários, alegando faltar-lhes familiaridade com as questões de natureza trabalhista. Pontuou que possui eficácia plena o disposto no inciso I do art. 114 da CF/88, discordando dos autores que defenderam se tratar de regramento dependente de regulamentação, por não encontrar no texto constitucional nada a autorizar tal interpretação. Denunciou que mesmo a renunciada morosidade e pretensão acréscimo desmedido na demanda não seriam argumentos suficientes para debelar a manifesta vontade do legislador constitucional.¹⁹

As expressões relações de trabalho e relação de emprego não são sinônimas. A primeira compreende os chamados contratos de atividade, que são todos aqueles que apresentam um ponto em comum, ou seja, o objetivo de todos eles consiste na utilização da energia humana pessoal de um dos contratantes em proveito do outro. A segunda significa modalidade que se distingue pela existência de subordinação jurídica do prestador do serviço ao tomador. (...) O trabalho por conta alheia é sempre o objeto constitutivo da relação jurídica entre os contratantes. Simplesmente quando é “prestado em caráter autônomo” fica-se na pura relação de trabalho; quando, porém, é prestado subordinadamente, atinge a própria relação de emprego. (LORA, 2005, p. 193/194).

Propondo uma interpretação histórica do dispositivo para elucidar a questão, lembrou João Oreste Dalazen que por diversas vezes a locução “relação de emprego” veio à baila no procedimento que culminou com a aprovação do texto constante do inciso I do Art. 114 da CF/88, sendo em todas as oportunidades rechaçada pelos congressistas em assembleia. Argumentou que esses fatos associados à exceção proposta pelos senadores, concernente à relação estatutária dos servidores públicos, autoriza a interpretação ampliada da expressão “relação de trabalho”, eis que se outro fosse o sentido do regramento constitucional seria

¹⁹ De igual forma Mallet (2005, p. 201), acrescentando que: “A competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, não depende da maior ou menor capacidade econômica do trabalhador ou da extensão do serviço prestado, tal como se dava na hipótese do art. 652, alínea a, inciso III, da CLT, ante a referência a empreiteiro “operário ou artífice”. Por isso, mesmo o prestador autônomo de serviço com considerável patrimônio ou que tenha desenvolvido atividade de maior envergadura poderá demandar perante a Justiça do Trabalho, se houver trabalhado pessoalmente.”

totalmente desnecessária tal ressalva, porquanto nas relações estatutárias e de caráter jurídico-administrativo não se divisa relação de emprego. Julga, assim, totalmente despicienda a regra inserta no inciso IX do Art. 114 da CF/88, não concebendo “a possibilidades de lei ordinária estender essa competência a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, porque tais lides já se encontram previstas pelo regramento inserto do inciso I do referido dispositivo constitucional. Vislumbrou esse intuito do legislador inclusive no fato de silenciar acerca dos sujeitos do conflito, modificando o paradigma tradicionalmente adotado nas Constituições anteriores, conforme se infere do seguinte arrazoado:

O silêncio eloqüente acerca dos sujeitos em que se pode configurar um dissídio advindo da relação de trabalho também sinaliza, iniludivelmente, que se objetivou mesmo a expansão dos domínios da Justiça do Trabalho, de maneira a inscrever em sua esfera muitos outros litígios derivantes de relação de trabalho, em sentido lato, em que não haja vínculo empregatício. Transparece nítida e insofismável, assim, à luz de uma interpretação histórica do processo legislativo da EC Nº 45/04, que a *mens legislatoris* foi a de repelir a identificação da competência material da Justiça do Trabalho estritamente com os dissídios emergentes da “relação de emprego”. Houve, sim, deliberada vontade do Congresso Nacional, expressa em sucessivos momentos, de alargar os horizontes da atuação da Justiça do Trabalho, sobretudo no que se renegou a locução “da relação de emprego”, preferindo-se a esta a locução, muito mais ampla e genérica, “da relação de trabalho” (DALAZEN, 2005, p. 264).

Portanto concluiu que à Justiça do Trabalho foram confiadas todas as lides advindas de contrato de atividade em geral, desde que concernentes à prestação pessoal de serviço, incluídas neste rol as lides envolvendo empregados e patrões; dissídios interobreiros (contrato de equipe); interpatronais (empreiteiro x subempreiteiro²⁰, sucessor x sucedido); outras, se decorrentes da relação de emprego (ação civil pública ou contra entidade de previdência criada pelo empregador); entre servidores públicos e o ente público correspondente, independentemente do regime de contratação; do trabalhador avulso (em face do órgão gestor da mão de obra ou sindicato e do tomador de serviço e entre estes); do trabalhador autônomo (corretor, representante comercial, empreiteiro pessoa física, parceiros, arrendatários, cooperativados etc.); dos profissionais liberais (médicos, advogados e outros) (DALAZEN, 2005, p. 265).

²⁰ Art. 455 da CLT.

A parte da doutrina que admitiu a modificação do contexto dogmático anterior, demonstrada a inconveniência que uma ampliação demasiada da competência laboral poderia acarretar ou temendo o afastamento de trabalhadores assemelhados ao empregado do sistema de proteção social²¹, paralelamente ao seu posicionamento, entendeu ser necessário o estabelecimento de critérios para que determinadas causas pudesse ser atraída para a jurisdição trabalhista, dentre os quais: o requisito pessoal natural, a prestação pessoal do labor, onerosidade e a condição econômica de subordinação do trabalhador (LIMA FILHO, 2005, p. 77).²²

Pretendeu-se, desta forma, reconhecido o alargamento competencial conferido pela EC nº 45/2004, preservar, principalmente, as características peculiares da Justiça do Trabalho historicamente vocacionada à proteção do trabalho do hipossuficiente, admitindo-se a integração do autônomo na competência da Justiça do Trabalho somente nos casos onde o prestador dos serviços se mantivesse em condições de inferioridade jurídica frente ao tomador, numa relação laboral assemelhada à do operário ou artífice, nos moldes do art. 652, III, CLT, ou estivesse inserido no processo produtivo de terceiro, agregando valor à atividade econômica desenvolvida²³. Por tais critérios evitar-se-ia, portanto, a falência do sistema pela atração demasiada de causas sugerida por termo essencialmente genérico e também:

(...) a incorporação indiscriminada de elementos típicos do direito civil, vocacionado para dirimir lides entre partes em situação de igualdade na relação jurídica, ou mesmo das regras consagradas pelas normas de

²¹ “Não prevalecendo a negativa da ampliação da competência, há de se reconhecer, pelo menos, que a competência da Justiça do Trabalho limita-se, natural e logicamente, às relações de trabalho que sejam próximas de uma relação de emprego.” Jorge Luís Souto Maior in “Justiça do Trabalho: a justiça do trabalhador?” Artigo publicado na obra *Nova competência da justiça do trabalho*, Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava – coordenadores. São Paulo, LTr, 2005, p. 180-182 *apud* SILVA, J. A. R. de O. (2005, p. 312).

²² Acrescentando o critério da continuidade da prestação laboral encontra-se SILVA, J. A. R. de O. (2005, p. 318), ao reconhecer que apenas a classificação como contrato de atividade não seria suficiente para caracterização da relação de trabalho, pois que aqueles também existem no mercado de consumo. Aponta ainda a “falha do critério destinatário final do serviço para a caracterização da relação consumerista”, porquanto o dono da obra também consome os serviços contratados. Esclarece que os critérios da pessoalidade, onerosidade e ausência da subordinação jurídica não podem objetivamente ser utilizados para distinguir a relação de consumo da relação de trabalho.

²³ Uma parte da doutrina defende a ideia de ser amparado pela legislação trabalhista o trabalhador integrado a uma organização econômica controlada por outrem ou que esteja em situação de dependência econômica em face deste, a exemplo do que já ocorre na Europa em países como Alemanha e França que adotam estes ou critérios assemelhados: “parassubordinação”, “quase assalariados”, “pessoas assemelhadas a trabalhadores”, dentre outros. (MENEZES, 2005, p. 557).

proteção ao consumidor – tendentes a proteger o tomador dos serviços, e não o prestador –, que poderiam, em tese, pôr em risco a identidade do Judiciário Trabalhista. (CORRÊA, 2005, p. 81/82)

Em mensagem dirigida aos magistrados do trabalho, alerta-se para aos problemas supervenientes da interpretação mais dilatada do regramento consignado do inciso I do Art. 114 da CF/88, conforme transcrito a seguir (LIMA FILHO, 2005, p. 77):

Trazer para a Justiça do Trabalho todo o tipo de trabalho, inclusive o serviço prestado sem subordinação econômica, significa perder o sentido tuitivo, que justifica a existência de uma Justiça Especializada. Aqui especialização e tutela se fundem na teleologia da proteção.²⁴

A despeito do conceito e classificação do que seria o estado de subordinação, colhe-se das lições de Martins (2005, p. 159), a seguinte conceituação:

Subordinação é o estado de sujeição em que se coloca o empregado em relação ao empregador, aguardando ou executando suas ordens. É o reverso do poder de direção do empregador. A subordinação é o aspecto da relação de emprego visto pelo lado do empregado, enquanto o poder de direção é a mesma acepção vista pelo lado do empregador. O poder de direção representa o aspecto ativo da relação de emprego, enquanto o aspecto passivo é a subordinação. O trabalhador empregado é dirigido por outrem: o empregador. Se o trabalhador não é dirigido pelo empregador, mas por ele próprio, não se pode falar de empregado, mas em autônomo, outro tipo de trabalhador.

E ainda, em cotejo com a transcrição abaixo, que subordinação envolve vários aspectos, podendo assim ser dividida em econômica, técnica, social, hierárquica e jurídica, mas para caracterização do vínculo empregatício (relação de emprego) é necessário e suficiente subsistir a dita subordinação jurídica.

a) econômica, pois o empregado dependeria economicamente do empregador. Essa orientação não é, contudo, precisa, pois o filho dependente economicamente do pai, porém, à primeira vista, não é empregado desse último. O empregado rico não dependeria economicamente do patrão; b) técnica: no sentido de que o empregado

²⁴ Mensagem dirigida via internet aos Magistrados participantes do curso de doutorado em Direito Social: convênio Anamatra/Universidade Castilla La-Mancha – Espanha, encaminhada por José Eduardo Resende Junior, cf. Lima Filho (2005, p. 77).

dependeria tecnicamente do empregador. Verifica-se, entretanto, que os altos empregados, os executivos, não dependem do empregador, mas este depende tecnicamente daqueles; c) social, em que o empregado e sua família dependeriam socialmente do empregador para sobreviver. Certos empregados muitas vezes tem bom nível social e não dependem do empregador para poder sobreviver, como ocorre com os empregados médicos, engenheiros, advogados, contadores etc.; d) hierárquica: significando a situação do trabalhador por se achar inserido no âmbito da organização da empresa, recebendo ordens. Altos empregados, muitas vezes, podem ter esta subordinação mitigada; e) jurídica: em razão da situação do contrato de trabalho, em que o empregado está sujeito a receber ordens, decorrentes do poder de direção do empregador, do seu poder de comando, que é a tese mais aceita. (MARTINS, 2005, p. 159).

O critério pessoa natural do prestador de serviços foi apontado praticamente por todos, ressalvas houve quanto ao caso do representante comercial e análogos que embora se organizando empresarialmente atuem sozinhos sem empregados. A personalidade (*caráter intuitu personae*) foi muito ventilada, mas admitiu-se hipótese onde não se faz presente, assim como a onerosidade do contrato (SILVA, J. A. R. de O, 2005, p. 314).

2.3.2 Relação de trabalho e relação de consumo

A Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) conceitua os elementos caracterizadores da relação de consumo da seguinte forma:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas.

A análise sistemática das disposições legais levou a maioria dos doutrinadores a enxergar diferenciações entre a relação de consumo regida pelo CDC e a relação de trabalho regida pelo Código Civil (CC). Quanto aos sujeitos da

relação, pois naquela são o fornecedor e o consumidor (Arts. 3º e 2º da Lei n.º 8.078/90), podendo ser pessoas físicas ou jurídicas e na relação de trabalho cingem-se as figuras do trabalhador (sempre pessoa física) e do tomador de seus serviços (pessoa física ou jurídica); quanto ao objeto do contrato, pois naquela é mais relevante o produto ou o serviço obtido do que o trabalho realizado na produção deste; e, por fim, quanto ao caráter *intuitu personae* inerente à relação de trabalho e irrelevante na relação de consumo (MARTINS FILHO, 2005, p. 34).²⁵

Baseando-se principalmente no CDC, por entender que ali se encarregou o legislador de limitar a caracterização da relação de trabalho a partir da definição atribuída pelo § 2º do Art. 3º da Lei n.º 8.078/90 (CDC) à relação de consumo, firmou Calvet (2005, p. 56) três premissas: a primeira, por inferência dos regramentos constantes nos Arts. 6º e 7º da CF/88, de que o trabalhador, pessoa que efetivamente despense a energia que será objeto da negociação na relação de trabalho, é sempre pessoa natural²⁶; a segunda, sustentando que numa relação de trabalho haverá sempre entre o trabalhador e o consumidor (cliente), usuário final dos produtos ou serviço ofertados, outra pessoa que se utiliza da energia gasta pelo trabalhador em benefício de seu negócio e recebe a contraprestação pecuniária do usuário final pelo fornecimento de produtos ou serviços disponibilizados. Assim, como última premissa defendeu não há relação de trabalho com o tomador dos serviços sendo o usuário final.

Em reforço à sua tese, lembra que vigora na legislação consumerista o princípio da vulnerabilidade do consumidor, enquanto que na legislação trabalhista o

²⁵ “A leitura sistemática da Constituição mostra uma clara distinção entre as relações de trabalho e de consumo, como decorre do confronto entre os artigos 22, inciso I e 24, inciso VIII, que cuidam da competência legislativa. Embora tenham em comum a existência de trabalho humano, a relação de trabalho não abarca a relação de consumo. São dois subsistemas jurídicos distintos, caracterizados pelo escopo de proteção de uma pessoa que se supõe em situação vulnerável em face da outra.” (LAURINO, 2005, p. 549). Filiado à mesma corrente doutrinária encontra-se Dallegrave Neto (2005, p. 246 *et seq.*), acrescentando que o princípio da incindibilidade da competência material desautorizaria a Justiça do Trabalho a decidir sobre questões referentes a relação de consumo baseadas em prestação de serviços, quando de outra parte a Justiça Comum Estadual julgaria relações de consumo calcadas na comercialização de produtos.

²⁶ “É patente que ao reconhecer o direito ao trabalho no Art. 6º como direito social e, ainda, firmar o rol de direitos dos trabalhadores no Art. 7º, o constituinte visualizou a situação daquele que efetivamente gasta a energia de trabalho em prol de um tomador dos seus serviços, pois não se pode imaginar, por exemplo e entre outros, que uma pessoa jurídica possa gozar de ‘licença-paternidade’ ou de ‘licença-maternidade’, conforme incisos XVIII e XIX do citado artigo. (CALVET, 2005, p. 56).

da hipossuficiência do trabalhador, direcionados para proteção da parte juridicamente mais frágil do dissídio. Assim, alerta que:

Transportando-se para as relações de trabalho em sentido *lato*, seria no mínimo estranho imaginar-se o deferimento de uma tutela especial ao consumidor que, no caso, apareceria também como tomador dos serviços, reconhecendo-se-lhe, simultaneamente, duas posições que se afiguram incompatíveis ontologicamente: a de fragilizado consumidor com a de contratante beneficiado pela energia de trabalho (tomador dos serviços). (CALVET, 2005, p. 56).

Há quem ressalte, contudo, que não se constituem relações de consumo o caso da pequena empreitada disposto no Art. 652, a, IV da CLT, por se tratar de norma recepcionada pela nova ordem constitucional²⁷, bem assim as prestações de serviços realizadas na residência, quando o prestador for trabalhador autônomo, sem empregados. O caráter *intuitu personae*, inerente à relação de trabalho, é percebido mesmo quando o serviço é ministrado por empresa individual, em que o seu titular o presta direta e pessoalmente (PANCOTTI, 2005, p. 83).

Os serviços objeto das relações de consumo são aqueles colocados pelo fornecedor, pessoa física ou jurídica, no mercado de consumo, ou seja, são os colocados à venda a quem quer que se interesse por eles, para uso próprio ou de sua família, aí estando compreendidos também os serviços de consumo imediato, como dos cabeleireiros, alfaiates, consertadores em geral e outros. (SILVA, J. A. R. de O, 2005, p. 319).

Investigando esses requisitos de logo afastamos a possibilidade de a diarista, o limpador de piscina, a faxineira de escritório, o “bóia-fria” estarem compreendidos na relação consumerista, já que esta se dá no âmbito do mercado de consumo. Ou seja, os serviços de tal relação devem ser ofertados por um profissional devidamente qualificado, não necessariamente por um profissional liberal, mas por uma pessoa que tenha condições mínimas de conhecimento sobre uma arte, ofício ou profissão para atuar no mercado, ajustando condições e preço pela prestação de serviços, como se dá com os eletricitas, encanadores, técnicos em eletrônica etc., cuja prestação de serviço nem é contínua, exaurindo-se normalmente em um dia ou até em poucas horas. (SILVA, J. A. R. de O, 2005, p. 318).

Parte da doutrina firmou posicionamento em sentido oposto, argumentando que a regra prescrita no inciso I do Art. 114 da CF/88 engloba lides oriundas não somente do trabalho subordinado, mas do trabalho humano compreendido em

²⁷ Da mesma forma Barros (2006, p. 203), acrescentando que a interpretação do preceito legal “não há de invadir relações submetidas a outros Códigos ou disciplinas jurídicas. Assim, não pode abranger as relações de consumo reguladas no Código de Defesa do Consumidor”.

sentido amplo e que qualquer impasse envolvendo contratos de atividade, nos quais figura como prestador do serviço uma pessoa física, encontra-se sob a órbita da jurisdição laboral, ainda quando a atividade é destinada a usuário final. Assim numa “relação de consumo”, se o serviço for prestado por pessoa física decorrente de um contrato de atividade, ainda quando o prestador seja profissional liberal, seriam da competência da Justiça do Trabalho:

(...) tanto a ação de cobrança dos honorários contratados e não honrados pelo tomador de serviço como a ação de ressarcimento de dano que o tomador de serviço tenha contra o prestador de serviços, que fugiu das especificações técnicas ajustadas. (CARMO, 2005, p. 51 *et seq*).

No mesmo sentido, encontram-se outros doutrinadores, sob seguintes argumentos:

Sempre que o fornecedor do serviço for pessoa física que prestar atividade laboral a outra pessoa física ou jurídica (de direito privado ou público), estar-se-á diante de um contrato de atividade. A prestação de serviços pode-se dar a título subordinado (o prestador será, então, empregado e, como tal, ao abrigo da legislação trabalhista), de forma autônoma (como, por exemplo, o profissional liberal que oferta seu trabalho na condição de prestador de serviços, sujeito à disciplina do Código Civil, mas especificamente dos artigos 593 a 609, sem prejuízo das normas previstas no CDC), ou ainda pode-se tratar de trabalhador parassubordinado (que executa trabalho de natureza contínua, coordenada e pessoal, mas sem a subordinação rígida típica da relação de emprego). Qualquer que seja a modalidade da relação de trabalho (entendida a expressão em seu sentido amplo), havendo litígio e sendo necessária a invocação da prestação jurisdicional, o juízo competente será o trabalhista, independentemente de quem seja o titular da pretensão resistida, pois que a tutela estatal pode ser provocada tanto pelo trabalhador como pelo beneficiário do serviço (LORA, 2005, p. 195).

Há quem sustente que a relação entre o profissional liberal e o cliente, seja pessoa física ou jurídica, é de consumo e não de trabalho. Mas como judiciosamente adverte Rodrigues Pinto²⁸, a relação de consumo se verifica por meio de intermediário entre o produto e o consumidor, o que não ocorre, em regra, com o vínculo jurídico estabelecido entre o profissional liberal e o cliente. (SÜSSEKIND, 2005, p. 22).

Aliás, o art. 3º, § 2º, do CDC assevera que “serviço” para efeito de conceituar o “fornecedor”: “É qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista**.” (SÜSSEKIND, 2005, p. 24, grifos do autor).

²⁸ Cf. trecho colhido dos Originais do Capítulo VI, item 45, da 7ª edição do Processo trabalhista do conhecimento, São Paulo: LTr, item 45, de José Augusto Rodrigues Pinto, fornecidos a Arnaldo Süssekind.

O conceito de relação de trabalho, embora não definido pela própria Constituição, sedimentado já estava antes em doutrina, como exposto acima, e possui conformação teórica mínima. (MALLET, 2005, p. 201).

Para tal corrente, a competência da Justiça do Trabalho independe ainda de manter-se o trabalhador subordinado economicamente ou não ao usuário dos serviços, conforme dispunha anteriormente a CLT (Art. 652, alínea a, inciso III) ao disciplinar o caso da pequena empreitada, sendo irrelevante também caráter do trabalho (se oneroso ou gratuito) ou a extensão do serviço prestado. Rechaça-se a possibilidade de a Constituição sofrer qualquer limitação decorrente de normas hierarquicamente inferiores, logo, não havendo ressalvas no texto constitucional, não poderia a competência nela firmada adotar contornos mais restritos que os previstos (MALLET, 2005, p. 201).

No mesmo sentido Molina, enfatizando que relação de consumo é relação jurídica secundária, sendo irrelevante a distinção em face da relação jurídica principal e, ainda quando admitido a relevância da distinção, competência é questão preliminar, não se confundindo com o mérito da causa, podendo tanto a CLT quanto o CDC, o Código Civil de 2002 ou a legislação extravagante ser aplicados para resolução meritória das lides relativas a relações de trabalho, não significando atentado ao princípio da incidibilidade da competência material.

Soaria de todo absurdo que após receber a contestação e realizar a instrução processual, o magistrado trabalhista, verificando que terá de aplicar as regras do CDC na solução do caso, declinasse de sua competência. (MOLINA, 2008, p. 952).

E esclarece que pela análise sistemática dos Arts. 593 do Código Civil/02²⁹ e 3º (§ 2º) do CDC³⁰, é possível perceber que tanto num quanto noutro código as relações de emprego e somente estas, foram excluídas de seus arcaibouços de aplicação. Porque concebidos antes de promulgada a EC n.º 45/2004, marco real da diferenciação entre os termos relação de trabalho e relação de emprego, e sob

²⁹ “A prestação de serviços, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo” (Art. 593 do Código Civil/2002).

³⁰ Art. 3º, § 2º do CDC: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

influência da interpretação disposta no Art. 442 da CLT³¹, onde jaz a confusão entre as duas expressões, ali empregadas como sinônimo, optou o legislador, à época, pelo “termo relação de trabalho para excluir os contratos de emprego do arcabouço de aplicação dos dois diplomas”, daí a necessidade de conferir a ambos os dispositivos interpretação conforme, garantindo-se assim a exegese mais aperfeiçoada da norma constitucional que, *in casu*, não pode ser obtida apenas pela literalidade da redação escolhida (MOLINA, 2008, p. 951).³²

Houve também quem defendesse a natureza bifronte da relação de consumo, pois se vista pelo ângulo do consumidor traduzir-se-ia em uma obrigação contratual de resultado, sendo irrelevante o trabalho ali empregado e, nesse caso, seria regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. No entanto, quando observada pela ótica do prestador de serviços, que despendeu sua força de trabalho, executando atividade aproveitada por outrem, mediante promessa de retribuição, revestir-se-ia numa relação de trabalho em sentido amplo, competindo à Justiça do Trabalho o deslinde de questões dali decorrentes, desde que os direitos pleiteados não fossem concernentes à legislação consumerista (DALAZEN, 2005, p. 266/267).

Vale dizer: se não se cuida de litígio que surge propriamente da relação de consumo, mas da relação de trabalho que nela se contém, regulada pelo Direito Civil, não atino para a razão de descartar-se a competência da Justiça do Trabalho. É o que se dá, por exemplo, na demanda da pessoa física prestadora de serviços em favor de outrem pelos honorários ou preço dos serviços contratados. (DALAZEN, 2005, p. 267).

Registra-se que o critério apenas do “usuário final” foi entendido, por alguns dos partidários da primeira corrente citada, por insuficiente para diferenciar a relação de consumo da relação de trabalho. É que poderiam ser, por tal critério, afastados do âmbito da Justiça do Trabalho justamente o trabalhador hipossuficiente, o mais assemelhado ao empregado. Dos trabalhadores ditos autônomos, então, habilitar-se-ia a Justiça do Trabalho somente para aqueles encontrados em posição de

³¹ “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego” (Art. 442 da CLT).

³² Advogando tese contrária, no sentido de que o legislador tinha pleno conhecimento da diferenciação entre o termo empregado no § 2º do Art. 3º da Lei 8.078/90 e relação de emprego, pois àquela altura a Justiça do Trabalho já guardava competência excepcional para as relações de trabalho, conforme redação originária do Art. 114 da CF/88 (SILVA, J. A. R. de O., 2005, p. 317).

inferioridade jurídica na relação, ou seja, em condições de autonomia meramente nominal, como sói ocorrer nas prestações de serviços eventuais em domicílio, adotando-se, no caso, o critério da subordinação ou dependência econômica. Se, por outro lado, encontrar-se o trabalhador em condições assemelhadas à de empresário, em patamar de igualdade ou até de superior vantagem em relação ao outro contraente, sendo genuinamente autônomo como no caso dos profissionais liberais, a competência deveria permanecer com a Justiça Comum (CORRÊA, 2005, p. 82).³³

Na relação de trabalho, ao alienar seu trabalho a uma organização produtiva, o prestador dos serviços, ainda que não subordinado juridicamente ao tomador, é absorvido por uma situação de hipossuficiência econômica relativa; dizemos relativa porque – do mesmo modo que ocorre na relação de emprego – tal condição é aferida de forma intrínseca à relação de trabalho; é irrelevante que, no lado externo da relação de trabalho, o trabalhador detenha mais recursos econômicos que o tomador dos serviços; no âmago daquela relação jurídica o prestador dos serviços é a parte mais vulnerável porquanto, ao invés de explorar sua mão de obra em proveito econômico próprio, aliena-a a um corpo produtivo que não lhe pertence, e do qual de alguma forma passa a depender economicamente. Alguns juristas denominam a esse fenômeno subordinação econômica. (MERÇON, 2005, p. 116).

Também o critério da continuidade³⁴ da prestação de serviços foi apontado como requisito objetivo para identificar a relação de trabalho, ao argumento de que os requisitos da pessoa natural, da personalidade e onerosidade estariam presentes na relação de emprego e poderiam também estar na relação de consumo de serviços, entretanto a relação de consumo é normalmente ocasional, esporádica, ao

³³ Filiando-se à mesma tese encontra-se DE MENEZES (2005, p. 93) para quem, após a promulgação da EC n.º 45/2004, podem recorrer à Justiça do Trabalho: “pessoas que vivem do trabalho prestado a outrem sem a devida proteção social.” Defendendo ainda que: parassubordinação só terá valia se manejada em sentido tal que venha a abranger, no leque do Direito do Trabalho, as novas formas contratuais e as já tradicionais do agente e dos representantes comerciais, corretores, pequenos artífices e empreiteiros, prestadores de serviço em geral e daqueles que laboram sob contrato de franquia desde que presente a dependência econômica com os traços já assinalados. Esses profissionais, de toda sorte, no Brasil, já têm à sua disposição ao menos a Justiça do Trabalho para buscar o pagamento de seu trabalho e as reparações de ordem patrimonial e moral (art. 114, caput e incisos, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004).”

³⁴ “Não no sentido de ininterruptividade, intermitência, como é exigido do empregado doméstico na sua conceituação (art. 1º da Lei n. 5.859/72). Segundo os léxicos, contínuo é acontecimento seguido, sucessivo. Pensamos, pois, que deve haver dois contrapontos: 1º) entre não-eventualidade e eventualidade, entendendo-se o como serviço eventual aquele que não se insere na chamada atividade-fim do tomador dos serviços; 2º) entre continuidade e descontinuidade, entendendo-se como descontínuo o serviço ocasional, esporádico, casual, sem qualquer habitualidade.” (SILVA, J. A. R. de O., 2005, p. 316).

contrário da relação de trabalho, sendo este inclusive o traço característico dos contratos de prestação de serviços disciplinados nos Arts. 597 a 599 do CPC. A utilização isolada do critério do destinatário final para identificar as relações de consumo seria falho dado que determinado profissional pode prestar serviços ao destinatário final de forma continuada, fato que descaracterizaria a relação de consumo, como no caso, por exemplo, do motorista de transporte escolar coletivo, quer seja contratado pela escola ou diretamente pelos pais (SILVA, J. A. R. de O, 2005, p. 314 *et seq*).

2.3.3 Relação de trabalho e servidores públicos estatutários

Nas lições de Teixeira Filho (2009, 394) a locução “servidor público” constitui gênero que engloba:

a) os servidores estatutários (cujo regime jurídico de trabalho é institucional e não, contratual); b) os empregados públicos (regime tipicamente contratual-trabalhista); c) os servidores temporários (regime contratual, para alguns, de natureza administrativa; para outros, trabalhista), admitidos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Como espécie do gênero “trabalho humano”, é possível sustentar que lide oriunda do serviço prestado pelo servidor público estatutário também se insere na competência da Justiça do Trabalho, mormente quando o Senado Federal aprova ressalva excepcionando tais relações do texto aprovado pelos deputados. Contudo, lembra alguns doutrinadores que, ao interpretar a redação original do Art. 114 da CF/88, o STF pacificou conflito de competência instaurado atribuindo à Justiça Comum as demandas alusivas à relação estatutária, sustentando que o Estado não se enquadra no conceito de “empregador”. Ali já se autorizava lei ordinária a inserir “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” na competência material da Justiça do Trabalho e com tal propósito foi editada a alínea e do Art. 240 da Lei n.º 8.112/1990³⁵ (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais). Não obstante, o STF julgou

³⁵ *in verbis*: “Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito (...) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.”

inconstitucional respectiva disposição normativa (ADIn nº. 492-1), ao argumento, dentre outros, de que a relação estatutária não seria de natureza contratual trabalhista (MARTINS FILHO, 2005, p. 33).³⁶

Portanto, considerando a possibilidade de a Câmara dos Deputados aprovar a ressalva feita pelos senadores, excluindo as relações estatutárias da competência trabalhista, bem assim diante da eminente probabilidade de o STF entender que a relação de trabalho não engloba o regime estatutário, Ives Gandra da Silva Martins Filho recomendou o uso do pensamento tópico³⁷ na interpretação do dispositivo legal, concluindo que somente os ocupantes de empregos públicos ou contratados pelos entes públicos como prestadores de serviços é que efetivamente podem submeter querelas de natureza trabalhista à apreciação da Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da EC n.º 45/2004 (MARTINS FILHO, 2005, p. 33 *et seq*).³⁸

O caráter estritamente institucional envolvido na relação fizeram com que alguns estudiosos do tema entendessem de forma semelhante aos fundamentos dispostos na ADIn nº. 3.395-6, ou seja, que as modificações implantadas via EC n.º 45/2004, em termos de competência, não abrangeriam pendengas de servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão com a Administração Pública, suas autarquias e fundações. Portanto consideraram completamente irrelevante a alteração da redação do Art. 114 da Constituição Federal feita pelo Senado Federal, onde foi aprovada a proposta para excepcionar

³⁶ Discorrendo sobre as várias teorias relativas à natureza jurídica da relação de trabalho, Martins Filho (2005, p. 33) destaca a contratualista e a institucionalista. Na primeira defende-se que a relação de trabalho é oriunda de um contrato bilateral, oneroso, comutativo, consensual, de prestação sucessiva e *intuitu personae*, podendo inclusive ser de adesão. Na segunda, compreende-se que é uma relação de fato regida por normas estatais de proteção ao trabalhador e por convenções entabuladas entre as categorias profissionais e econômicas envolvidas, decorrentes composições coletivas (natureza estatutária).

³⁷ O pensamento tópico integra a dialética e foi concebido por Aristóteles como forma de tratamento de controvérsias de natureza prática, mediante contraposições dos argumentos envolvidos no próprio embate. Consiste em mobilizar os topoi que são, segundo Aristóteles, procedimentos padrões, lugares comuns, opiniões geralmente aceitas, ou, pelo menos pelos mais qualificados para se chegar a uma conclusão socialmente aceita. (Aristóteles *in* Os pensadores, I, 1987, p. 32-33).

³⁸ Em sentido idêntico Silva, J. A. R. de O. (2005, 66) preocupando-se, contudo, com a interpretação demasiadamente restritiva atribuída ao inciso I do Art. 114 da CF/88, utilizada quando da concessão da liminar deferida pelo Ministro Nelson Jobim do STF ad referendo do Tribunal Pleno na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.395-6 (ADIn nº 3.395-6), ao sustentar que à Justiça do Trabalho compete somente demandas decorrentes dos contratos de trabalhos regidos pela CLT.

as relações estatutárias dos temas concernentes à Justiça do Trabalho (CARMO, 2005, p. 52).³⁹

Filiando-se ao entendimento acima se encontra José Antônio Pancotti, ao pontuar que:

Assim, parece correto que a investidura no cargo público dá à pessoa o *status* de “funcionário público”. Deste *status* decorre uma situação jurídica que não se qualifica como “relação de trabalho”, mas pela inserção num regime jurídico instituído unilateralmente pela Administração Pública e que, a qualquer momento, pode ser por ela unilateralmente alterado. (PANCOTTI, 2005, p. 83).

A maioria dos doutrinadores adversamente compreendeu que a relação jurídica havida entre os servidores públicos com a administração pública, ainda quando estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, também se configura como uma “relação de trabalho” em sentido amplo. Tanto que os senadores introduziram no texto aprovado pelos deputados federais ressalva para excepcionar tais trabalhadores, mantendo-os no âmbito da jurisdição comum. Quanto à questão da inconstitucionalidade de ordem formal atribuída ao procedimento legislativo, alguns não a vislumbraram porque a emenda proposta pelos senadores voltou à apreciação da casa iniciadora, sendo promulgado o texto sem concernente exceção porquanto ainda sujeito à confirmação dos deputados federais, em total conformidade com o que fora preliminarmente acordado entre as Casas do Congresso Nacional à época. Discordam assim do entendimento do STF proferido na ADIn nº 3.395-6, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao Art. 114, inciso I, da CF/88⁴⁰, para suspender em sede de liminar qualquer entendimento que admita a competência da Justiça do Trabalho para as demandas instauradas entre os servidores públicos estatutários, ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, e os entes da

³⁹ Integra-se também a essa corrente Silva (2005, p. 311) e segundo este: “A ilação é, pois, de que os servidores públicos submetidos a regime estatutário regular ou a regime administrativo especial, aqui incluídos os servidores públicos temporários, mantêm com o poder público relação jurídica institucional ou de caráter administrativo, não tendo relação de trabalho *stricto sensu* com os entes da Federação. Ainda que se trate de uma relação de trabalho em sentido *lato*, não foram todas as relações de trabalho, todas as formas de trabalho humano que passaram à competência material da Justiça do Trabalho.”

⁴⁰ É possível neutralizar manifesta incompatibilidade havida entre um dispositivo normativo e a Constituição, “no caso de polissemia de sentidos” do ato normativo, mediante opção por interpretação capaz de harmonizá-lo com os preceitos constitucionais, afastando outros possíveis entendimentos antagônicos. Essa técnica do controle de constitucionalidade é conhecida como “interpretação em conformidade com a Constituição”. (CANOTILHO, 2000, p. 924).

federação, suas autarquias ou fundações, inclusive por não subsistirem as razões básicas que sustentaram o precedente jurisprudencial evocado pelo STF para subsidiar a decisão vergastada – ADIn nº 492-1 (DALAZEN, 2005, p. 267).⁴¹

Com efeito: a) o texto atual do Art. 114, inc. I não mais alude a dissídio entre “trabalhador” e empregador para que se possa cingir aos dissídios da relação de emprego a competência a competência material da JT; b) tampouco consta a representação classista da estrutura da Justiça do Trabalho, então invocada como óbice ao reconhecimento da acenada competência; c) ademais, declarou-se então a inconstitucionalidade também à luz de uma norma constitucional hoje inexistente (Art. 39), que previra regimento jurídico único dos servidores públicos; d) por fim, insista-se em assinalar que se a locução “relação de trabalho” não compreendesse também a relação jurídica estatutária do servidor com a Administração pública não faria sentido o Senado Federal aprovar uma exceção expressa a tal regra, exatamente com a finalidade de descartar a competência da Justiça do Trabalho para o estatutário (DALAZEN, 2005, p. 268).

Cabe também se cogitar da possibilidade de o Poder Público, considerando que a prestação de serviço humano, a qualquer pessoa, pauta-se pelo princípio da liberdade e realiza-se em um Estado de Direito, portar-se na relação como sujeito de força soberana em face de outro sujeito de direito, sem justificativa razoável, furtando-se às normas reguladoras das relações de trabalho e negando aos servidores públicos a condição de sujeitos detentores de direitos subjetivos, sob pena de encontrar-se no exercício de arbitrariedades (MAGALHÃES, 2005, p. 1231 *et seq.*).

Ora, não interessa se o beneficiário da prestação de serviço é empresa privada ou o Estado visando satisfazer aos anseios sociais. O trabalho é analisado não sob enfoque subjetivo, em que prevalece a dominação de pessoa a pessoa, mas como relação jurídica. Interessa apenas o trabalho como atividade tutelada pelo Direito em razão da hipossuficiência do prestador de serviço.

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena⁴² assim define contrato de trabalho:

⁴¹ Em idêntico sentido Merçon (2005, p. 126) ao enfatizar que embora a relação estabelecida entre o servidor estatutário e a Administração Pública seja de natureza institucional, encontre-se regulada por normas administrativas de ordem pública cogente e inexistente contrato firmado entre as partes, não subsistiria motivos suficientes para descaracterizar a natureza trabalhista dessa relação jurídica, ainda que disciplinada por normas próprias (art. 37 da Constituição da República, respectivo regime jurídico estatutário e, subsidiariamente, a própria CLT – v. art. 1º da Lei n. 9.962/2000). Daí porque também integrar-se-ia na órbita da competência material da Justiça do Trabalho.

⁴² In Contrato de Trabalho com o Estado. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2002, *apud* Magalhães (2005, p. 1232).

Em síntese, pode-se definir o contrato de trabalho como aquele em que uma pessoa física participa, integrativamente e com a atividade própria, do processo de produção ou troca de bens e serviços de outrem. É-nos indiferente a pessoa do credor do trabalho alheio, se público, se privado, se visa a fins lucrativo ou não, ideais ou religiosos, enquanto a maior ou menor intensidade da tutela do trabalhador vai tão só ao cerne e ao curso interativo da relação sem, contudo, desfigurá-la.

A dificuldade em se admitir que as relações administrativas mantidas entre a Administração pública e seus servidores não se integram ao âmbito conceitual da expressão “relação de trabalho” reside também no fato de que a Constituição de 1967, Art. 110, com redação atribuída pela EC n.º 1/69, pontificava em sentido diverso, caracterizando-as expressamente como relação de trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 393/394).

Art. 110. Os litígios decorrentes das **relações de trabalho** dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, **qualquer que seja o seu regime jurídico**, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos. (grifos nossos).

Além do mais o legislador constituinte expressamente integrou, independentemente do seu caráter jurídico-administrativo, as ações relativas às penalidades administrativas (Art. 114, inciso VII da CF/88) à competência material da Justiça do Trabalho, logo o caráter eminentemente institucional não pode ser adotado como óbice para que relações de mesma natureza sejam integradas à órbita de atuação da Justiça do Trabalho, se for esta a vontade inconteste do legislador (LOJO, 2005, p. 433).

2.3.4 Competência criminal da Justiça do Trabalho

Em uma exegese bem ampliada, baseada na interpretação sistemática dos incisos I, IV e IX do Art. 114 da CF/88 e considerando também a tendência do STF em aplicar o princípio da unidade de convicção, visando minimizar a provável dicotomia das decisões que, consubstanciadas em um mesmo substrato fático, são proferidas por órgãos jurisdicionais diversos, não vislumbraram os adeptos dessa linha doutrinária a possibilidade de fracionamento da jurisdição em caso de crimes

onde a relação de trabalho fosse elementar do tipo penal (fato típico) e não mera circunstância do crime, a exemplo dos cometidos contra a organização do trabalho. Logo, reconhecida a patente intenção de o legislador em atribuir à Justiça do Trabalho todas as hipóteses de demandas decorrentes da relação de trabalho; ausente ainda qualquer limitação quanto à natureza da ação, se cível ou penal; não havendo também óbices ao Ministério Público para intentar a persecução, porque extinto o antigo entrave da competência em razão das pessoas do litígio, concluiu-se pela possibilidade e prevalência da jurisdição especializada para tais casos, inclusive por aplicação analógica da regra prescrita no Art. 78, IV, do Código Penal (D'AMBROSO, 2006, p. 180).⁴³

A outra corrente doutrinária encontrada seguiu em sentido oposto, ao argumento de que somente a previsão para julgamento de *habeas corpus* e de ações oriundas da relação de trabalho não seria suficiente para trazer à Justiça do Trabalho competência criminal, necessitando, para tanto, de expressa disposição normativa nesse sentido. Ressaltam, em reforço a essa tese, que o constituinte derivado preservou integralmente a disposição do inciso IV do Art. 109 da CF/88⁴⁴ e não promoveu quaisquer alterações no Art. 83 da Lei 75/93⁴⁵, objetivando atribuir ao MPT a possibilidade de instaurar ação de natureza penal e que uma interpretação tão alargada deporia, inclusive, contra os propósitos das medidas implantadas via EC n.º 45/2004, atrasando, em vez de acelerar, a tramitação das causas tipicamente trabalhistas (LIMA FILHO, 2005, p. 77 *et seq.*)⁴⁶

2.4 Regras específicas

Além da regra de competência tratada pelo constituinte derivado no inciso I do Art. 114 da CF/88, à competência material da Justiça do Trabalho foram atraídas

⁴³ Art. 78, inciso IV do Código de Processo Penal: “no concurso entre a jurisdição comum e especial, prevalecerá esta”.

⁴⁴ “Aos juízes federais compete processar e julgar: VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira” (Art. 109 da CF/88).

⁴⁵ Dispõe o citado artigo sobre a competência do Ministério Público do Trabalho.

⁴⁶ Da mesma forma, para Batista (2005, p. 73), matérias de natureza criminal não foram agregadas à competência da Justiça do Trabalho por meio da EC n.º 45/2004. “Assim, quanto a eventuais crimes praticados durante a greve, com apuração segundo a legislação penal (Lei n.º 7.783/1989, Art. 15), não estão abrangidos pelo Art. 114, II, da Constituição Federal.”

outras lides conexas à relação de emprego, conforme regramentos constantes dos incisos subsequentes do mesmo dispositivo constitucional.

Maurício Godinho Delgado avaliou positivamente essa aglutinação de causas na Justiça do Trabalho, promovida pela reforma implantada via EC n.º 45/2004, assim discorrendo:

Na presente medida, isto é, no instante em que concentrou na Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar lides nucleares e conexas que tenham fulcro na relação de emprego, a nova emenda constitucional fez despontar sua face progressista, democrática e direcionada à busca da justiça social. Um sistema justralhista racional, eficiente e interconectado é, sem dúvida, alavanca imprescindível para a conquista da efetividade do Direito do Trabalho no país. (DELGADO, 2005a, p. 42).

Muitas dessas normas já se achavam legal ou jurisprudencialmente reconhecidas. Neste sentido, citam-se exemplos como o caso do mandado de segurança (CLT, Art. 678, I, a, 3); do conflito de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista (CLT, Art. 678, I, c, 3 e Súmula n.º 180 do STJ); das ações de indenização por dano moral ou patrimonial originadas da relação de emprego (Orientação Jurisprudencial n.º 327 da SBDI-1 do TST e precedente STF – AI n. 473047); da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas condenatórias de sentenças trabalhistas (CF, Art. 114, § 3º; CLT, Art. 876, parágrafo único); e da norma aberta ora jacente no inciso IX do Art. 114 da CF/88, dantes presente no *caput* do Art. 114 da CF/88.

Ainda que não correspondam integralmente a inovações, foi importante a forma taxativa e expressa com que foram redigidos os dispositivos legais constantes dos incisos II a IX do Art. 114 da CF/88, porque finalmente foram afastadas algumas dúvidas que persistiam em orientar certas correntes jurisprudenciais, conforme será evidenciado a seguir através do estudo individualizado de cada uma dessas normas de competência nitidamente pontuadas pelo legislador, enfatizados os principais focos de divergências, se encontrados.

2.4.1 Ações sobre exercício do direito de greve (Art. 114 da CF/88, inciso II)

Alguns dos autores pesquisados apontaram que a EC n.º 45/2014, por um lado, mitigou o poder normativo da Justiça do Trabalho por limitá-lo a apenas duas hipóteses de interposição de dissídio coletivo⁴⁷: o de natureza econômica, se proposto de comum acordo pelos litigantes (§ 2º do Art. 114 da CF/88); e para o caso de greve em atividade essencial, sendo legitimado para esta ação o Ministério Público do Trabalho (MPT), que deverá promovê-la mediante possibilidade de o movimento paredista provocar qualquer lesão ao interesse público (§ 3º do Art. 114 da CF/88). Por outro lado, na forma inciso II do Art. 114 da CF/88, atribuiu-se à Justiça do Trabalho lides decorrentes do exercício do direito de greve (DALAZEN, 2005, p. 274).

A maior divergência quanto a este ponto se referiu ao alcance da regra disciplinada no inciso II. Para uns a interpretação sistemática dos dispositivos normativos autoriza dizer que o inciso II do Art. 114 da CF/88 prescreve ações individuais entre empregado e empregador, nesta condição, em virtude do exercício do direito de greve, dentre as quais se encontram as ações possessórias, necessárias para manutenção ou reintegração da posse, ou ainda para prevenção quanto a atos de violência passíveis de ameaçar a posse (interdito proibitório), já que se referem os §§ 2º e 3º do Art. 114 da CF/88 a ações coletivas originadas de movimento grevista. Assim, diante de turbação, esbulho ou violência iminente à posse derivados do exercício do direito de greve, a competência para equacionar a lide teria se deslocado para a Justiça do Trabalho (DALAZEN, 2005, p. 274).

No mesmo sentido, Batista (2005, p. 73) declara que:

O exercício do direito de greve pode dar origem ao ajuizamento de ações com diversos objetos e finalidades, não apenas voltadas ao campo trabalhista, mas também civil (Art. 15 da Lei n. 7.783/89). Por exemplo, a ação de responsabilidade civil, ajuizada por terceiro prejudicado em razão de ato culposo praticado pelos grevistas (...) ações ajuizadas pelo

⁴⁷ O dissídio coletivo, cuja competência originariamente pertence aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) ou do TST, dependendo se a base territorial da entidade sindical restringe-se a um ou a mais de um Estado da Federação, presta-se para levar à apreciação do Poder Judiciário conflitos coletivos de natureza abstrata, relativos a sujeitos indeterminados de certo grupo social ou de uma categoria profissional ou econômica. Classificam-se em econômicos e jurídicos. O primeiro visando criar ou modificar condições de trabalho e o segundo para interpretação ou aplicação da norma coletiva preexistente. (BARROS, 2006, p. 1223 *et seq.*)

empregador, de natureza possessória, com pedido de desocupação do estabelecimento pelos grevistas, e ações ajuizadas pelos grevistas, para assegurar aspectos do exercício do direito de greve, também são de competência da Justiça do Trabalho. (...) A redação abrangente do dispositivo alcança as ações judiciais relacionadas às greves deflagradas pelos servidores públicos civis (sem envolver fixação de condições de trabalho mediante poder normativo).

Os que se posicionaram em sentido contrário entenderam que as lides decorrentes do exercício do direito de greve adstritas à Justiça do Trabalho restringiam-se à declaração sobre a abusividade ou não da greve, conforme entendimento sumulado do TST, alusivo ao Art. 14 da Lei nº 7.783/89⁴⁸, e para as ações calcadas em atos ilícitos praticados no curso da greve (Art. 15 da Lei nº. 7.783/89), estas atraídas para a jurisdição trabalhista por força do inciso II, do Art. 114 da CF/88, ressalvadas, entretanto, aquelas com repercussão civil ou penal. Daí porque prescreveram que as ações possessórias, dentre as quais o interdito proibitório, permaneceriam sob competência da Justiça Comum, ainda quando a turbacão, o esbulho ou a ameaça à posse ocorressem durante a greve, dado que estes atos não representam direitos concedidos aos grevistas. Lembram que um conflito dessa natureza por certo se estabeleceria entre duas pessoas jurídicas (a empresa e o sindicato), fato que reforçaria a incompetência da Justiça do Trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 15 *et seq.*).

Deste modo, quando o inciso II, do Art. 114, da Constituição, alude à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações que envolvam exercício do direito de greve” está, por certo, a referir-se aos fatos e conflitos diretamente vinculados à relação de trabalho, de que trata o *caput* da mesma norma, vale dizer, que tenham repercussão, estritamente, nessa relação material intersubjetiva, como seria o caso dos grevistas previstos no Art. 6º da Lei n. 7.783/2004. Todavia, se tais fatos e conflitos transcendem os limites da relação de trabalho, projetando-se nos terrenos civil e criminal, a competência para examiná-los e aplicar a regra de Direito pertinente será, como se disse, da Justiça Civil ou da Criminal, conforme seja o caso. (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 16).

Ainda quanto às regras insertas nos §§ 2º e 3º do Art. 114 da CF/88, houve quem alertasse para o fato de que os requisitos postos pelo legislador para que as ações coletivas fossem submetidas a juízo pudessem gerar situações perturbadoras da vida em sociedade, caso em que nem o MPT nem as partes envolvidas estariam

⁴⁸ Súmula 189 do TST; Precedente Normativo n. 29.

aptas a preencher as condições de desenvolvimento válido e regular do processo, resultando num caso de conflito de interesse impossível de ser resolvido, prevendo-se problemas no caso de:

a) não houver greve; b) havendo, não seja em atividade essencial; c) sendo-o, não houver possibilidade de lesão do interesse público; d) nem houver acordo entre as partes, para ajuizamento de ação (dissídio) coletivo de natureza econômica. (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 21).

Uma parte da doutrina, diversamente, avaliou positivamente todas as modificações realizadas pela EC n.º 45/2004, inclusive a imposição do requisito “comum acordo” para aforamento de dissídio coletivo de natureza econômica pertinente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, por ter sido valorizada a solução dos conflitos coletivos diretamente pelas partes, funcionando a Justiça do Trabalho, em tais situações, como “verdadeiras Cortes de Arbitragem”. Quanto à possibilidade de impasses nas negociações que viessem a resultar em privações ou escassez de serviços essenciais à comunidade, consequências de movimento paredista, não se cogitou de qualquer problema de ordem prática, diante da possibilidade de intervenção da Justiça do Trabalho na contenda mediante ajuizamento, pelo MPT, do dissídio coletivo de qualquer natureza (MARTINS FILHO, 2005, p. 36).⁴⁹

Houve ainda quem compreendesse que o dissídio coletivo de greve não se submeteria ao requisito do “comum acordo” prescrito no § 2º do Art. 114 da CF/88, pois o dissídio de greve é objeto de dispositivo constitucional próprio (inciso II do Art. 114 e § 3º da CF/88) e não se encaixa integralmente na definição de “dissídio coletivo de natureza econômica”, podendo ser utilizado, por exemplo, para obtenção de declaração a respeito da abusividade ou não do movimento paredista, bem como para definição dos aspectos obrigacionais suspensos em decorrência da greve, como a forma de pagamento dos dias parados, prevalecendo, *in casu*, a disposição prevista no Art. 8º da Lei n.º 7.783/1989, facultada sua iniciativa a qualquer das partes envolvidas ou pelo MPT, este somente legitimado em caso de greve em

⁴⁹ Advogando pela obrigatoriedade do requisito do “comum acordo” para instauração do dissídio coletivo de iniciativa das partes, ainda quando qualificado por greve encontra-se Pancotti (2005, p. 85).

atividade essencial, com possibilidade de lesão ao interesse público, por força do disciplinado pelo § 3º do Art. 114 da CF/88 (BATISTA, 2005, p. 69).

2.4.2 Ações sobre representação sindical (Art. 114 da CF/88, inciso III)

Fala-se que este inciso prescreve as ações onde o sindicato litiga em nome próprio e em defesa de direito próprio, pois como substituto ou representante da categoria profissional ou econômica encontra-se autorizado a estar em juízo pela regra inserta no Art. 114, inciso I da CF/88.

Os litígios entre empregador e sindicato profissional, quer na qualidade de substituto processual, quer na qualidade de representante legal, sempre se encartaram pacificamente na competência material da Justiça do Trabalho, o que hoje se embasa na norma insculpida no Art. 114 inc. I da CF/88. (DALAZEN, 2005, p. 271).

A exegese mais ampliada deste preceito considera as lides envolvendo disputa sindical apenas um exemplo dos muitos conflitos dessa natureza que podem ser trazidos a juízo, porque não seria crível que a Justiça do Trabalho estivesse capacitada apenas para os concernentes à representação sindical se aos demais também se aplicam as normas e princípios do Direito do Trabalho. Das demandas propostas para resguardar interesse do próprio sindicato, a Justiça do Trabalho se habilitava apenas para as originadas em face de acordo coletivo, de convenção coletiva, de sentença normativa ou de acordo em dissídio coletivo, habilitar-se-ia agora indistintamente para todas as ações que envolvessem litígios sindicais, quer seja disputa de representação, cobrança de contribuições ou outras (PANCOTTI, 2005, p. 86 *et seq.*).

Várias foram, assim, as espécies de dissídios, de natureza sindical, apontadas como passíveis de ser apreciados pela Justiça do Trabalho, além das disputas entre sindicatos acerca da representatividade. As declaratórias de vínculo jurídico-sindical; para anulação de convenção coletiva; pelos direitos trabalhistas de dirigente sindical; para anulação de eleição ou decisões da assembleia e sobre contribuições de forma geral, com destaque ao desconto ou contribuição assistencial (prevista em normas coletivas), a contribuição confederativa (CF/88, Art.

8º, inciso IV), a contribuição sindical (CLT, Arts. 548, a e 578) e a mensalidade do associado (CLT, Arts. 548, b) (DALAZEN, 2005, p. 271 *et seq*).

A literalidade do inciso sugere interpretação restrita na qual se baseia a outra corrente doutrinária encontrada, segundo esta se reporta o inciso III do Art. 114 da CF/88 exclusivamente aos dissídios sobre representação sindical, que podem ocorrer, conforme previsão legal, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Mesmo no caso de cobrança de contribuição sindical, a Justiça do Trabalho somente poderia ser acionada quando na base dessa controvérsia estivesse a representação sindical (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 17).

2.4.3 Mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* (Art. 114 da CF/88, inciso IV)

A regra constante do inciso IV do Art. 114 da CF/88 não induz grandes controvérsia, já que o entendimento de ser a Justiça do Trabalho competente também para apreciação dos remédios constitucionais citados nos inciso sob comento, na hipótese de o ato questionado envolver matérias inerentes à jurisdição trabalhista, no azo de seu advento se encontrava, há muito pacificado, sendo que certa polêmica, quando existiu, referiu-se apenas ao *habeas corpus* e ao *habeas data*, este, inclusive, de ocorrência inexpressiva na Justiça do Trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 17 *et seq*). Desta maneira, o advento da nova regra apenas reforça o entendimento há muito consolidado, conforme se pode inferir do trecho do arresto abaixo transcrito:

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. (...). VOTO. ADMISSIBILIDADE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo regra do art 109, VII, CF, compete ao Juiz Federal o julgamento de "*habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição". Por esse critério de exclusão, admite-se que a competência irradia-se em função também da autoridade coatora e, estando esta "sujeita a outra jurisdição", a competência não se inclui naquela disposição constitucional. Se, nos termos do art. 108, inciso I, letra d, da Constituição, "Compete aos Tribunais Regionais Federais, processar e julgar originariamente os *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal", analogicamente compete ao Tribunal Regional do Trabalho julgar

tal medida quando a autoridade coatora for juiz do trabalho. Tais juízes não estão enquadrados na acepção do termo: “Juízes Federais” a que alude a Seção IV do Capítulo III do Título IV da CF (arts. 106 a 110). A Constituição reservou seção especial nesse capítulo (seção V) para dispor acerca dos órgãos e competência “Dos Tribunais e Juizes do Trabalho”. Ademais, a questão relativa à competência desta Justiça Especial Trabalhista para julgar ação de *habeas corpus* resta superada, à vista de reiteradas decisões da egr. SDI-II do c. TST, verbis: "Ementa: *habeas corpus*. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. O *habeas corpus* é ação com assento constitucional apta à proteção do direito à liberdade de locomoção, sendo juridicamente desprezível a indagação se o ato violador desse direito decorre de atividade jurisdicional de cunho criminal ou civil, bastando achar-se alguém sob ameaça de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, proveniente de ato ilegal ou abusivo de autoridade. Sendo ele admissível contra a decretação da prisão civil de depositário infiel, proveniente de ato de Juiz do Trabalho, cuja competência para tanto é incontestável, deixa de ter relevância a sua natureza de ação criminal no cotejo com a sua condição de garantia constitucional ativa, a fim de se reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para o processar e o julgar. É que a prisão civil do depositário infiel não se insere na esfera criminal, classificando-se, ao contrário, como punição pelo ilícito civil-processual. Por isso, se ela é decorrência de ato praticado por juízo do trabalho, impõe-se priorizar a competência material desta Justiça em detrimento da competência da Justiça Criminal, na esteira da prodigalidade da norma do artigo 114, da Constituição, segundo a qual cabe ao Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças"(Min. Antônio José de Barros Levenhagen – SDI II – ROHC 709140/2000 – DJ 27.09.2002)."Ementa: *habeas corpus* – PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONSTRICÇÃO ILEGAL.1. A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir, como ocorre no caso em exame, *habeas corpus* originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o "writ" passa a ser a autoridade coatora, o que afasta a possibilidade de se receber o presente "*habeas corpus*" como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade recursal. 2. Por outro lado, o Art. 105, I, a e c, da Constituição Federal estabelece regra de competência em matéria de *habeas corpus*, segundo a qual as autoridades que gozam de prerrogativa de foro no STJ também terão por aquela Corte apreciado o "*habeas corpus*" quando forem apontadas como autoridade coatora. Entre essas autoridades encontram-se os membros de Tribunais Regionais do Trabalho. 3." In casu ", como a autoridade coatora não é membro do TRT, mas um de seus órgãos colegiados fracionários, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o "writ", mormente pelo fato de que a prisão foi decretada por Juiz do Trabalho de 1ª instância" (Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO – SDI II – HC 760171/2001 – DJ 26.10.01). Assim, *data venia* do Parecer exarado pelo d. Ministério Público do Trabalho, entendo pela competência desta Justiça Especial Trabalhista para julgar a ação (...). (TRT da 10ª Região, Relatora: HELOISA PINTO MARQUES, DJ 06/08/2004).

No mesmo sentido, segue Pancotti (2005, p. 87), ao apontar que:

A doutrina qualifica tais ações como pertinentes à “jurisdição constitucional das liberdades, com o uso dos remédios constitucionais-processuais-*habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*

e ação popular, na visão do direito processual constitucional”⁵⁰. Em razão disso, sempre foi pouco convincente o fundamento com que diversos julgados do Excelso STF perfilhavam a tese da incompetência da Justiça do Trabalho para *habeas corpus* contra atos de juiz do trabalho, quando decretava a prisão de depositário infiel, em procedimento de execução trabalhista, a pretexto de faltar-lhe competência jurisdicional sobre matéria criminal. Definitivamente o *habeas corpus* não é uma ação criminal, porque visa tutelar direito de ir e vir, permanecer e ficar. Estas garantias nunca foram restritas às pessoas que respondem a uma acusação criminal, mas há qualquer indivíduo que sofra ameaça ou cerceamento de qualquer natureza quanto à liberdade ambulatoria. A inserção na competência da Justiça do Trabalho não só para *habeas corpus*, mas também para mandado de segurança e o *habeas data*, “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”, sepulta qualquer dúvida a respeito.

Com a vigência da EC n.º 45/2004, adveio a possibilidade de o juiz do trabalho de primeira instância, que dantes não ostentava nenhuma competência para conhecer de ações desta natureza, apreciar eventual ação mandamental contra atos de ilegalidade ou de abuso de poder de agentes dos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, pois vinculados à esfera administrativa e carecedores de privilégios de foro, afastando-se in casu a competência do órgão judicial trabalhista de segunda instância (CARMO, 2005, p. 53).⁵¹

2.4.4 Conflito de competência entre órgãos de jurisdição trabalhistas (Art. 114 da CF/88, inciso V)

Diz-se que existe “conflito de competência ou conflito de jurisdição” quando dois ou mais juízes se entenderem competentes ou incompetentes para julgar uma questão, sendo positivo no primeiro caso e negativo no segundo, impondo-se a solução a um órgão jurisdicional hierarquicamente superior (MARTINS, 2004, p. 156).

A disposição normativa constante no Art. 114, inciso V, da CF/88, não altera o antigo padrão estabelecido para resolução de conflitos de competência, ao prescrever que cabe à Justiça do Trabalho a resolução destes quando estabelecidos entre os órgãos com jurisdição trabalhista, portanto não se encontra posições

⁵⁰ Ada Pelegrini Grinover, Antonio Carlos Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco *apud* Pancotti (2005, p. 87).

⁵¹ Na mesma linha está Pancotti (2005, p. 87), que, ademais, destaca a competência do juiz da vara do trabalho para julgamento do mandado de segurança ou do *habeas data* impetrado em desfavor do diretor de secretaria da vara do trabalho.

controvertidas quanto ao disposto neste inciso. Tal regra pode ser aplicada no conflito entre um juiz de direito e um juiz do trabalho, na hipótese daquele se encontrar investido na jurisdição trabalhista (CLT, Arts. 668/669). Se, entretanto, o conflito estabelece-se entre órgãos vinculados a tribunais diversos, ou seja, pertencentes a ramos diferentes do Poder Judiciário, então a competência desloca-se para o STJ, na conformidade com o disposto no Art. 105, inciso I, d, da CF/88, mas, caberá ao STF decidir os conflitos de competência havidos entre tribunais superiores e entre quaisquer destes e outro tribunal (Art. 102, inciso I, o, da CF/88). De acordo com o entendimento sedimentado na orientação jurisprudencial n.º 115, da SBDI-II, do TST, não se estabelecem conflitos de competência entre a vara do trabalho e o tribunal regional a que se vincula, pois este se posiciona em patamar hierarquicamente superior àquela (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 19).

Trata-se esta, conforme pontuam alguns estudiosos, de regra redundante, visto que a competência para resolução de conflitos de competência já se encontra devidamente definida na forma da alínea o do inciso I do Art. 102, inciso I, alínea e do Art. 105, todos da CF/88 (PANCOTTI, 2005, p. 87).

Com efeito, o disposto no Art. 105, inciso I, letra *d* (“competete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar originariamente: d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no Art. 102, I, o, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados a tribunais diversos”) não deixa dúvidas que os juízes vinculados aos tribunais regionais do trabalho (ao mesmo tribunal), terão conflitos de competência resolvidos por estes Tribunais. O juiz de direito, quando no exercício da jurisdição trabalhista, não está vinculado a tribunal diverso dos demais juízes do trabalho na mesma região da Justiça do Trabalho. Não se pode entender de forma diversa quanto a esta vinculação a não ser circunstancial, e limitada aos atos no processo trabalhista, porque pertinentes à atividade jurisdicional trabalhista, não sequer cogitando de subordinação ou vinculação administrativa ao TRT. (PANCOTTI, 2005, p. 88).

2.4.5 Ação por dano moral ou patrimonial (Art. 114 da CF/88, inciso VI)

Conforme Arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 comete ato ilícito, obrigando-se à reparação do dano causado, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral.”

Na famosa obra “Vocabulário Jurídico”, o autor assim se expressa acerca do significado do verbete “dano”:

Equivale, em sentido, a perda ou prejuízo. Juridicamente, dano é, usualmente, tomado no sentido do efeito que produz: é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que venha causar diminuição patrimonial. Nesse sentido, tanto se entende o dano aquiliano, que resulta do ato ilícito, como o dano contratual, fundado na ofensa à obrigação contratual. Seja, pois, contratual ou aquiliano, o dano, para ser ressarcível, merece fundar-se na efetiva diminuição de um patrimônio ou na ofensa a um bem juridicamente protegido, por culpa ou dolo do agente (DE PLÁCIDO E SILVA, 2001, p. 238).

Notadamente quanto a dano moral, ensina Bastos (2005, p. 171) ser:

(...) toda e qualquer lesão proveniente de ato ilícito perpetrado por terceiro, que venha atingir os valores magnânicos, juridicamente tutelados, de uma determinada pessoa, causando-lhe, contra sua vontade, prejuízos de ordem imaterial e sem conteúdo econômico, mas que podem materializar-se, economicamente, de forma reflexa.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 45/2004, já se reconhecia a competência da Justiça do Trabalho para as lides onde era pretendido o ressarcimento de danos morais ou patrimoniais, decorrentes de ilícitos civis causados pelo empregador ao empregado e vice-versa, à exceção daquelas resultantes de acidente de trabalho, por inferência do estatuído no Art. 109, inciso I da CF/88, combinado com o Art. 19, inciso II, da Lei n.º 6.367/1976, consubstanciado no então entendimento sumulado pelo STJ (Súmula n.º 15) e STF (Súmula n.º 501) (DALAZEN, 2005, p. 274).

Com o advento da EC n.º 45/2004, o dissenso há muito instaurado na jurisprudência, alusivo à competência para apreciação de pedidos de indenização do dano moral resultante de acidente de trabalho, diante da generalidade da disposição constante no inciso VI do Art. 114 da CF/88 parecia ter chegado a seu termo. Com efeito, o constituinte derivado não incluiu nenhuma ressalva no regramento sob análise que pudesse justificar interpretação excludente das ações decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer outra causa da competência material da Justiça do Trabalho, bastando para tanto somente a existência de nexos

causal entre o dano sofrido e a relação de trabalho estabelecida entre os contratantes (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 20).

Vários autores se filiaram a essa corrente jurisprudencial por não vislumbrarem mais a possibilidade de as lides objetivando o ressarcimento do dano decorrente de acidente de trabalho, consequência de conduta culposa ou dolosa do empregador, ser afastadas da competência da Justiça do Trabalho, já que como causa acessória ou conexa de uma típica relação trabalhista encontra-se perfeitamente disciplinada pelo inciso VI do Art. 114 da CF/88. Ressalva se fez, entretanto, quanto às ações acidentárias típicas providas em face do INSS, que se mantiveram inscritas na competência da Justiça Comum Estadual, conforme entendimento consolidado alhures pelos STJ (Súmula n.º 15) e STF (Súmula n.º 150) (DALAZEN, 2005, p. 274).

Entretanto, houve quem não tivesse a mesma expectativa, argumentando-se que mesmo antes da EC n.º 45/2004 já se justificava perfeitamente a resolução do litígio pela Justiça do Trabalho, conforme decisões reiteradas no TST, Entrementes, o STF sedimentava entendimento em outro sentido, posicionando-se pela competência da Justiça Comum Estadual, com base no disciplinamento do Art. 109, I, da CF/88. Acerca da matéria em comento, confirmam-se os arestos que se seguem:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E PATRIMONIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. Da doença profissional ou do acidente do trabalho emergem consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outras associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109 inciso I da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada da indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXXVIII da Constituição, mas, sobretudo, pela constatação de a

pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidentes de trabalho, cuja competência do artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum, como o poderia cometer ao Judiciário do Trabalho. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontrastável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatorias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso a que se nega provimento. (Proc. n. TST-RR- 785.247/2001.5 C: Acórdão (4a Turma). Rel. Min. Barros Levenhagen. DJ 21.5.2004).⁵²

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ n. 6.959, Rel. Mn. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do Art. 109, I, da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou o empregador. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Relatora: ELLEN GRACIE, DJ 24/10/2003, p. 00030).

Ora, permanecendo hígido o fundamento utilizado para consolidar o precedente jurisprudencial do STF, a possibilidade de suas decisões manterem-se no mesmo patamar pareceu bem crível à época (PANCOTTI, 2005, p. 89).

Veja-se que houve quem, pela literalidade da redação do Art. 114, inciso VI, da CF/88, percebesse na redação lacunosa do dispositivo a intenção explícita do legislador em deixar os litígios relativos a ressarcimento dos danos morais e materiais provenientes de acidente de trabalho na esfera de competência da Justiça Comum Estadual (CARMO, 2005, p. 53).

Nesse sentido, ressalta-se que o inciso VI do Art. 114 da CF/88 não foi totalmente claro no disciplinamento da matéria, tratando genericamente a questão a que se propôs, e que as decisões recorrentes do STF acerca de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho orientavam-se pelo disciplinamento consubstanciado nos incisos I do Art. 109 da CF/88 e II do Art. 19

⁵² *Apud* Pancotti (2005, p. 89).

da Lei n.º 6.367/76, inalterados pela EC n.º 45/2004, não havendo, portanto, motivos para ser modificado o entendimento jurisprudencial consolidado. Além disso, destaca-se que um acidente de trabalho fomenta mais de uma ação judicial e sendo três delas (a ação requerendo o benefício acidentário do INSS; a regressiva do INSS contra o empregador, em caso de dolo ou culpa deste; e a de responsabilização penal) da competência da Justiça Comum Estadual, assim também o seria a ação para reparação do dano moral respectiva, em homenagem ao princípio da segurança jurídica⁵³, pois do contrário haveria o risco de um mesmo contexto fático promover desfechos antagônicos (FERRARI e MARTINS, 2005, p. 139 *et seq*)⁵⁴.

2.4.6 Ações relativas a penalidades administrativas (Art. 114 da CF/88, inciso VII)

Com o advento da EC n.º 45/2004, as demandas cujo objeto se pauta em penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, com destaque para as Delegacias Regionais do Trabalho (DRT), visando, dentre outras, a declaração de quitação de multas ou anulação de débitos, saíram da órbita de atuação da Justiça Comum para a da Justiça do Trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 20).

Não havia mesmo razão alguma para que as ações de execução de título extrajudicial, decorrentes de multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho ao empregador, bem como as intentadas no intuito de anular a sanção imposta ou ainda contra ato da autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não figurassem no rol da competência material da Justiça do Trabalho, pois são lides conexas às oriundas da relação empregatícia e resolvidas precipuamente sob a ótica do Direito do Trabalho, já que dizem respeito a descumprimento de preceitos prescritos na legislação obreira, vindo a EC n.º 45/2004 a corrigir esse antigo desajuste, na forma do inciso VII do Art. 114 da CF/88 (DALAZEN, 2005, p. 273).

⁵³ Para Silva (1995, p. 412) a segurança jurídica consiste em um “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”.

⁵⁴ Em reforço a seus argumentos lembram da necessidade na “preservação da unidade da ordem jurídica em face do interesse da coletividade”. Destacam ainda o regramento tratado pelo Art. 108 do CPC, *in verbis*: “A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal”.

Veja-se que nos casos de execução de multas administrativas aos empregadores por ato de infração à legislação trabalhista, atualmente, o juiz somente pode agir mediante provocação dos órgãos de fiscalização do trabalho, mas no Senado Federal foi aprovado acréscimo ao Art. 114 da CF/88 que, se confirmado pelos deputados federais, possibilitará a aplicação de ofício de tais sanções ao empregador e consequente execução no curso da tramitação processual, a exemplo do que já ocorre com as contribuições sociais.

2.4.7 Execução *ex officio* das contribuições sociais (Art. 114 da CF/88, inciso VIII)

Não foi identificada qualquer controvérsia acerca da regra disciplinada no Art. 114, inciso VIII, da CF/88. Isso porque esta não traduz qualquer novidade, visto que apenas reproduz, por outros termos, a regra anteriormente prevista no § 3º do mesmo dispositivo constitucional, sem modificar essencialmente o conteúdo normativo ali disposto. Inclusive já disciplinava o tema a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (SDI-I) na Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 141, nos seguintes termos, conforme (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 20): “Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho”.

2.4.8 Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (Art. 114 da CF/88, inciso IX)

Ao discorrerem sobre o Art. 114, inciso IX, da CF/88, alguns doutrinadores sustentaram ser desnecessário tal regramento, porquanto o inciso I do mesmo artigo já incorpora ao âmbito da Justiça do Trabalho os conflitos oriundos da relação de trabalho havida entre o prestador (pessoa física) e o tomador de serviço, independentemente da natureza do contrato a que se vinculam, pelo que julgaram, “porque tautológico”, totalmente dispensável o regramento previsto no inciso ora tratado (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 20 *et seq.*)⁵⁵.

⁵⁵ No mesmo sentido Dalazen, conforme demonstrado em tópico antecedente (2.3.1) e Sússekind (2005, p. 21) ao afirmar: “Afigura-se-nos que o inciso IX ‘choveu no molhado’, porquanto, havendo ou não lei especial afirmando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio sobre qualquer modalidade de relação de trabalho, essa competência está afirmada no inciso I.

Esse argumento não foi bem assimilado pela maioria dos doutrinadores, principalmente por contradizer uma das regras básicas da hermenêutica jurídica, a saber, que não se vislumbram na lei palavras inúteis. Admitiram alguns, então, a interpretação restritiva da regra consubstanciada no Art. 114, inciso I, da CF/88, tratando “relação de trabalho” com significado semelhante à “relação de emprego” disciplinada pela CLT, de forma a garantir eficácia ao disposto no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional.⁵⁶

Outros esclareceram que a cláusula aberta prevista no Art. 114, inciso IX, da CF/88, trata-se apenas de permissivo do constituinte derivado ao legislador infraconstitucional para ampliação ainda maior da competência decorrente da Justiça do Trabalho, por meio de edição da lei ordinária correspondente⁵⁷, tendo ainda referido inciso a função de recepcionar normas infraconstitucionais preexistentes, como por exemplo, os dispositivos legais prescritos nos Arts. 643, § 3º e 652, III da CLT (PANCOTTI, 2005, p. 91).

Dallegrave Neto subsidia-se das lições de Reginaldo Melhado para destacar que existe sim compatibilidade entre os incisos I e IX do art. 114 da CF/88. É que o constituinte empregou o termo “oriundo” no inciso I do citado artigo no sentido de originário, natural, enquanto que o verbete “decorrente” expresso no inciso IX traduz-se por consequente, posterior. Logo:

(...) naquele primeiro se estabeleceu, com plena eficácia e aplicação imediata, a regra de competência da Justiça do Trabalho para os litígios que decorram diretamente da relação de trabalho (litígio diretamente vinculado à relação de trabalho). Já o inciso IX trata da possibilidade de, através de lei infraconstitucional, estabelecer-se essa mesma competência para outras controvérsias que tenham como pressuposto fático-jurídico uma relação de trabalho (litígio indiretamente vinculado à relação de trabalho). (DALLEGRAVE NETO, 2005, p. 280).⁵⁸

⁵⁶ São representantes dessa concepção Laurino (2005) e Carmo (2005).

⁵⁷ Carmo (2005, p. 54), embora tenha detectado certa incongruência entre o inciso IX do Art. 114 da CF/88 e o inciso I do mesmo artigo, prevê a possibilidade de a Justiça do Trabalho: “vir a ser competente para dirimir ações envolvendo outras relações de trabalho não contempladas no Art. 114 caput da Constituição Federal, na forma que vier a ser disciplinada em lei, podendo ser cogitado o surgimento de novas relações de trabalho que possam advir da constante evolução tecnológica que hoje impregna o mundo capitalista, principalmente no vasto campo que se abre na área da informática”.

⁵⁸ O autor enquadra como autorização ao legislador infraconstitucional para alargamento ainda maior da competência da Justiça do Trabalho, as hipóteses citadas por diversos autores como no exemplo trazido por Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, de litígio que pode surgir entre o beneficiário do seguro-desemprego e a entidade pública devedora dessa vantagem; as mencionadas pelo Min. João Oreste Dalazen referentes a litígios interobreiros, interpatronais e

entre terceiros e uma das partes que firmam a relação de trabalho; as citadas por Reginaldo Melhado referentes a ações previdenciárias, em que se discute o benefício devido pela Previdência Social ou mesmo as ações incidentais na execução trabalhista, a exemplo dos embargos de terceiros e embargos à arrematação, mencionando ainda o litígio entre o sindicato dos avulsos e o tomador dos serviços e entre o avulso e o OGMO ou sindicato (2005, p. 280/281). Em sentido semelhante Molina (2008, p. 950) frisa que “há que se ressaltar que a redação anterior falava em lide decorrente da relação de trabalho, mas a novel redação vaticina no inciso I em lide oriunda de relação de trabalho. É certo que houve uma alteração gramatical dos termos, isso porque oriunda quer significar algo diretamente relacionado, umbilicalmente ligado, mas já o termo decorrente reflete um maior distanciamento, a indicar que a relação de trabalho pode ser fato reflexo ou indireto da controvérsia, mas nessas situações a competência da Justiça do Trabalho deve ser dada pelo legislador ordinário por meio da 'janela' ou cláusula aberta do inciso IX.”

3 ANÁLISE DOS EFETIVOS REFLEXOS PROMOVIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTATAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Conforme enfatizado no capítulo anterior, a maior polêmica instaurada no ambiente dos operadores do direito, pós-promulgação da EC nº 45/2004 pautou-se na concepção terminológica da locução “relação de trabalho”, constante do inciso I do Art. 114 da CF/88, visto que esta foi interpretada pelos autores consultados de formas diversas, umas concepções tendentes à ampliação e outras à restrição conceitual da expressão adotada no preceito normativo. As investigações sintetizadas no tópico precedente, então, foram construídas no sentido de definir o quanto a nova redação emprestada ao referido inciso alargara a competência material da Justiça do Trabalho.

Inicialmente é possível identificar três correntes básicas de argumentação: alguns juristas entenderam corresponder a expressão “relação de trabalho” à mesma “relação de emprego” tratada nos moldes da CLT; outros identificaram circunstâncias tendentes a afastar algumas das atividades humanas executadas em proveito de outrem do conceito de relação de trabalho; houve também quem defendesse tratar-se de relação envolvendo qualquer prestação pessoal de serviço. Paralelamente os partidários das duas últimas correntes pretenderam definir certos critérios para identificar as situações possíveis de serem deslocadas da órbita da jurisdição comum para a trabalhista.

A interpretação mais restrita da locução “relação de trabalho” deveu-se basicamente à dificuldade de integração das disposições constantes do próprio Art. 114 da CF/88. É que pela dicção do inciso I combinada com a do inciso IX, se naquele a proposição “relação de trabalho” já dissesse respeito a todas as prestações de serviços humano, restaria totalmente desnecessária a construção do último inciso, que prevê a possibilidade de a lei agregar à órbita de atuação da Justiça do Trabalho outras controvérsias decorrentes da “relação de trabalho” e, sendo uma das regras básicas da hermenêutica jurídica o fato de a lei não possuir

dispositivos inúteis⁵⁹, optaram, alguns doutrinadores, pela acepção mais restrita da terminologia adotada pelo legislador, traduzindo-a em “relação de emprego”.

Na jurisprudência, ocorreu que as cizânias inicialmente existentes entre o TST e o STJ quanto à questão da identidade semântica das locuções “relação de trabalho” e “relação de emprego” paulatinamente se extinguíram, prevalecendo atualmente o entendimento de que a nomenclatura adotada no inciso I do art. 114 da CF/88 realmente determinara a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho para alcançar outras relações de trabalho, além das especificamente tratadas pela CLT conforme se colhe dos arrazoados proferidos pelo TST, a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. O Regional registrou que o contrato de representação processual era executado exclusivamente pelo reclamante – pessoa física –, de modo que a constituição firma individual como instrumento para sua formalização não descaracteriza a relação de trabalho. Assim, em razão da natureza do liame havido entre as partes, tem-se que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, Relator: EMMANOEL PEREIRA, DEJT 14/10/2010, p. 1190).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRATO DE ESTÁGIO. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com enunciado de súmula desta Corte, o que, -in casu-, não ocorreu. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. A ação foi proposta por estagiário para postular o pagamento de diferenças de auxílio-bolsa. O pedido não decorre, pois, da relação de emprego, razão pela qual não é aplicável o disposto nas Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte, mas sim o art. 5.º da Instrução Normativa n.º 27 (Resolução n.º 126/2005 – DJ 22/2/2005), também deste Tribunal, editada após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho, segundo o qual – exceto nas lides decorrentes da relação de emprego – os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Agravo de Instrumento não provido. (TST, Relator: MARIA DE ASSIS CALSING, DEJT 23/08/2012, p. 974).

⁵⁹ “*Verba cum effectu, sunt accipienda* – Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia (...) A verdade é que sempre se deve atribuir a cada palavra a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (...) Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeitos todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”. (CARLOS MAXIMILIANO *apud* FERRARI, 2005, p. 147).

Em julgamento de conflito de competência à época, assim se manifestou o

STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NAO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. [...]. VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, ante o teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Passo ao mérito. Ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 45/04 gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina. [...] A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de 'relação de emprego', locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo 'relação de trabalho' como sinônimo de 'relação de emprego', como se observa no caput e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça trabalhista nesse ponto. Já a outra corrente doutrinária considera 'relação de trabalho' o gênero do qual 'relação de emprego' é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado: 'A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual' (Introdução ao Direito do Trabalho, 1ª ed, São Paulo: LTr, 2000, pp. 203-231). Com a EC nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça laboral, em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho: 'A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica' (Justiça do Trabalho – Competência Ampliada, São Paulo: LTr, 2005, p. 13). No caso em exame, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em decorrência da alteração da expressão 'relação de emprego' para 'relação de trabalho', a EC nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho. Com efeito, é cediço que a competência *ratione materiae* se define pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, o autor da ação pretende receber honorários advocatícios tidos como pactuados com o Município de Coromandel/MG. Ante a índole civil da pretensão que objetiva a cobrança de honorários profissionais supostamente

devidos pela prestação de serviços advocatícios, forçoso é concluir que o termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica contratual existente entre o advogado e o Município contratante, o que afasta a competência da Justiça laboral." (STJ, Relator: CASTRO MEIRA, DJ 27/08/2007, p. 176).

Até então andou bem a jurisprudência porque a interpretação mais restrita do dispositivo legal sob comento, embora confortável, não parece, *data venia*, a mais razoável. Primeiro, por se pretender atribuir à locução "relação de trabalho" o mesmo significado da expressão "relação de emprego", a *contrario sensu* do entendimento doutrinário firmado alhures segundo o qual "relação de trabalho" é gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Enquanto esta se relaciona às relações de trabalho pessoal, subordinado, não eventual e oneroso, prestado a um empregador (relação de trabalho *stricto sensu*), aquela possui contorno mais amplo, correspondente mais propriamente ao vínculo jurídico relativo ao que se conhece na doutrina por contrato de atividade (relação de trabalho *lato sensu*). Segundo, por desconsiderar a história que envolveu a criação da nova redação dada ao Art. 114 da CF/88, bem como o contexto socioeconômico no qual se inseriu a EC n.º 45/2004, que justificou a demanda por modificações na competência dos órgãos do Poder Judiciário. Terceiro, por não ser crível que o legislador se daria ao trabalho de modificar uma prescrição constitucional para, ao final, repisar a anterior solução ou reproduzir os mesmos efeitos da redação substituída.

Mesmo quando avaliada sob aspecto exclusivo de políticas judiciárias, a modificação do paradigma anterior é recomendada, por diminuir a carga atribuída à Justiça Comum Estadual, considerando-se que na nova ordem do mundo capitalista é proporcionalmente crescente o número de trabalhadores autônomos, cooperados, parassubordinados e outros em relação ao total de empregados, aqueles muitas vezes prestando serviços em condições bastante assemelhadas a um contrato de emprego; porque a concentração das causas num mesmo ramo da justiça beneficiaria o trabalhador, possibilitando-lhe fazer pedidos alternativos na sua petição, pois relações estabelecidas no mundo do trabalho possuem contornos muitos parecidos, não raramente suscitando dúvidas quanto à existência, ou não, de relação de emprego, com conseqüente benefício para a celeridade processual e para o planejamento estratégico do Poder Judiciário, dada a diminuição do

fenômeno da multiplicação aparente de ações judiciais⁶⁰; não seria subutilizada a poderosa estrutura da Justiça do Trabalho, estatisticamente menos sobrecarregada, mais célere e acessível; submeter-se-ia a questão a juiz mais familiarizado e sensibilizado com os litígios do mundo do trabalho⁶¹; não significaria perda da especialização da Justiça do Trabalho, mas uma expansão dos seus domínios para resolução de conflitos oriundos, conexos ou relativos à relação de trabalho humano, demandando apenas certo aperfeiçoamento jurídico por parte dos juízes do trabalho, previsto inclusive pela própria EC n.º 45/2004 (Art. 111-A, § 2, I, da CF/88).⁶²

Logo, se houve ou não intenção de o legislador ampliar a competência da Justiça do Trabalho para além daquelas restritas às relações de emprego, os registros históricos dos fatos ocorridos no procedimento legislativo, a análise do contexto socioeconômico da época e as manifestações dos agentes sociais intimamente envolvidas não deixaram nenhuma dúvida que sim. Desde as declarações expressas nas justificativas do projeto, com vistas ao enfrentamento dos problemas relativos à inadequação do aparato judiciário em fazer frente às novas relações jurídicas advindas do mundo globalizado e responder às questões tais como a morosidade e a falta de democratização da justiça, quanto nas ocorrências arroladas no decorrer do procedimento legislativo, mormente as várias oportunidades onde foram rechaçadas as propostas tendentes a deixar em formato similar ao anterior, a regra ora inserta no inciso I do Art. 114 da CF/88 e o esclarecimento da ANAMATRA quanto ao verbete escolhido, resta provado, *data venia*, que a opção pela construção terminológica “relação de trabalho” não representou ato de inadvertência do legislador, conforme enfatizado por vários doutrinadores, mas, ao contrário, foi adotado de forma consciente e intencional, no sentido de alargar a competência da Justiça do Trabalho para além das relações de emprego, sem prejuízo das ações citadas de maneira expressa nos incisos

⁶⁰ Submetida a causa à Justiça do Trabalho, requerendo-se o reconhecimento da relação de emprego com seus consectários e sendo julgados improcedentes os pedidos, o trabalhador ainda teria que distribuir nova ação, desta feita na Justiça Comum, para cobrança por exemplo de eventuais valores devidos pelos serviços prestados.

⁶¹ “A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em meu sentir, deve-se: a) a exigência de acesso do jurisdicionado a uma estrutura judiciária mais ágil e a um processo simplificado. b) à necessidade de uma nova postura na solução de certos conflitos, para os quais o juiz do trabalho está vocacionado.” (BEBBER, 2005, p. 324).

⁶² Cf. razões postas no despacho proferido por João Oreste Dalazen (TST, DEJT 19/10/2009, pp. 48-51).

subsequentes. Essa é, inclusive, a opinião da maioria dos autores pesquisados e ponto já pacificado no TST e STJ.

Não obstante, tratando-se de matéria de natureza constitucional, em que a última palavra cabe ao STF, e encontrando-se pendente de apreciação pela suprema corte o recurso extraordinário de n.º 606003 (reconhecida a repercussão geral da decisão cabível ao caso), de relatoria do ministro Marco Aurélio, cuja controvérsia refere-se justamente ao alcance do inciso I do artigo 114 da CF/88, uma vez que pugna o recorrente pela definição da competência para o julgamento de processo envolvendo relação jurídica de representante e representada comerciais, tecnicamente, não está pacificada a controvérsia respectiva, pois não se descarta a possibilidade de o STF interpretar em sentido estrito o termo “relação de trabalho” empregado no inciso I do Art. 114 da CF/88, mormente se considerados os argumentos adotados no referendo da liminar deferida na ADIn nº. 3.395-6, cuja ementa é a seguinte:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (STF, Relator: CEZAR PELUSO, DJ 10-11-2006, p. 00274).

Passa-se agora a analisar o segundo posicionamento identificado na doutrina, segundo o qual a expressão “relação de trabalho” não diz respeito a todos os tipos de relação envolvendo o trabalho humano, ainda quando prestado em caráter pessoal, sendo excepcionadas do conceito “relação de trabalho” as atividades concernentes à relação de consumo, para uns, e também, para outros, a relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo mantida entre os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e seus servidores.

Dentre os argumentos utilizados para exclusão da relação de consumo, encontram-se: 1) não se destinam serviços oriundos da relação de trabalho ao consumidor, por força da ressalva constante do § 2º do Art. 3º da Lei n.º 8.078/90

(CDC); 2) existem elementos distintivos entre “relação de consumo” e “relação de trabalho”, como, por exemplo, os sujeitos e o objeto do contrato; 3) haveria colisão de natureza principiológica a ser enfrentada fatalmente pelo juiz quando da aplicação, concomitante, dos princípios de proteção tanto ao trabalhador quanto ao consumidor, ocupantes de posições contrapostas perante a lide; 4) a análise sistemática dos dispositivos legais relacionados à temática levariam à inevitável conclusão de que a atividade humana somente é objeto de uma relação de trabalho se dispensada ao tomador dos serviços (pessoa interposta entre o trabalhador e o consumidor, ou seja, o futuro fornecedor) e não ao destinatário final (consumidor); 5) o princípio da incindibilidade da competência material desautorizaria a Justiça do Trabalho a decidir sobre questões referentes a relação de consumo.

Algumas alegações encontradas em contraposição ao defendido acima são a seguir enumeradas: 1) Lei ordinária não tem o condão de alargar ou restringir dispositivos constitucionais, a não ser quando expressamente autorizada, mormente se promulgada anteriormente à regra de hierarquia superior; 2) competência é questão preliminar, não se confundindo com o mérito da causa, podendo tanto a CLT quanto o CDC, o Código Civil de 2002 ou a legislação extravagante serem aplicados para resolução meritória das lides relativas a relações de trabalho, mesmo porque as ressalvas disciplinadas no § 2º do Art. 3º do CDC e Art. 593 do Código Civil de 2002 referem-se efetivamente à relação de emprego, além do mais uma mesma norma pode ser aplicada em vários ramos do Poder Judiciário, não significando atentado ao princípio da incindibilidade da competência material; 3) relação de consumo é relação jurídica secundária, sendo irrelevante a distinção em face da relação jurídica principal e, ainda quando admitida a relevância da distinção, é possível perceber que há nas relações de consumo sempre interposta pessoa (fornecedor) entre o produto (ou o serviço) e o consumidor, o que não só ocorrer, via de regra, quanto ao vínculo jurídico estabelecido entre o profissional liberal e o seu cliente, logo se enquadra este como relação de trabalho, mantendo-se sob jurisdição trabalhista.

Quanto a tal ponto, orienta-se a jurisprudência, por ora, nas proposições da primeira vertente, conforme se infere das reiteradas decisões proferidas no TST, conforme exemplos trazidos abaixo:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 – Entendimento pessoal da relatora no sentido de que, com o advento da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, inclusive aquelas ações em que se persegue o pagamento de honorários advocatícios em razão da prestação de serviços pelo advogado; 2 – Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento atual da SBDI-1 desta Corte que considera que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar ação de cobrança de honorários de profissional liberal em face de seu cliente, na medida em que a relação é de índole estritamente civil, não havendo como reconhecer que a ação se origina da -relação de trabalho- a que alude o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST, Relatora: DELAÍDE MIRANDA ARANTES, DEJT de 27-06-2014, p. 3261).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORRETOR DE IMÓVEIS. CLIENTE. RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE CONSUMO. PROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação, em que o corretor de imóveis busca o recebimento da sua comissão pela venda de um imóvel da recorrente. Trata-se de uma relação de consumo, e não de trabalho, sendo, portanto, de competência da Justiça Comum. In casu, o trabalho não é o cerne do contrato, mas sim um bem de consumo que se traduziu nele, que é o resultado esperado diante de um contrato realizado entre as partes, qual seja, a venda do imóvel. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Relator: ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DEJT 14/04/2014, p. 2802).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I.- compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente-. II. Recurso de revista de que não se conhece. (TST, Relator: FERNANDO EIZO ONO, DEJT 25/09/2014, p. 1419).

E na orientação já sumulada do STJ, *in verbis*:

Súmula 363 do STJ – Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. (BRASIL, STJ, 2008).

A celeuma estabelecida quanto a este ponto da análise basicamente residiu no fato de saber se as relações de consumo de serviços destinados sem intermediação ao mercado ou, mais precisamente, a labor prestado por profissional liberal ao cliente como destinatário final, integram o conceito de relação de trabalho ou não, posicionando-se a doutrina nesta ou naquela direção, havendo quem defendesse também a natureza bifronte da relação de consumo, definindo-se a

jurisprudência pela tese de que relação de consumo e relação de trabalho são vínculos jurídicos diversos e não se confundem.

É que, conforme demonstrado anteriormente, embora a expressão “relação de trabalho” tenha sido empregada pelo legislador no Art. 114 da CF/88 em seu sentido amplo e de forma consciente, resta sedimentado na doutrina, que relação de trabalho *lato sensu* abrange o vínculo jurídico inerente a todo contrato de atividade, cujo objeto compreende justamente a utilização da energia pessoal de um contratante em proveito de outro⁶³. Na relação entre profissional liberal e cliente o valor agregado à atividade é apropriado pelo próprio trabalhador, já que destinado ao mercado de consumo sem intermediação. Sujeita-se o cliente ao preço e demais condições impostas pelo profissional para exercer a atividade contratada e o foco do contrato não é o trabalho em si, mas um bem de consumo que se traduziu nele, ou seja, a prestação de serviços, logo o próprio conceito de relação de trabalho aceito de longa data pela doutrina, salvo melhor juízo, pode ser utilizado para excluir a relação de consumo como uma de suas categorias, sem prejuízo da interpretação sistemática das regras e princípios integrantes no nosso ordenamento jurídico.⁶⁴

Embora pela análise das regras prescritas no § 2º do Art. 3º do CDC seja possível atribuir interpretação diversa da ora vigente, é pela leitura sistemática da própria Constituição, conforme ressaltam alguns autores, que se infere a distinção entre relação de trabalho e de consumo, mediante confronto entre os artigos 22, inciso I, e 24, inciso VIII, da CF/88. Ali o legislador previu a necessidade de dois subsistemas jurídicos distintos, assemelhados, entretanto, por tratarem ambos de relações relativas ao trabalho humano e caracterizarem-se “pelo escopo de proteção de uma pessoa que se supõe em situação vulnerável em face da outra” (LAURINO,

⁶³ Merçon (2005, p. 116-117) ensina que embora o Direito do Trabalho tenha sido concebido em face da relação de emprego e não do gênero relação de trabalho, estas integram “a mesma taxonomia jurídica, têm em comum a raiz e a essência: a expropriação da mão de obra alheia; e nisso não apenas se distinguem da relação de consumo, como antagonizam a mesma. A percepção da relação de trabalho na contramão econômica da relação de consumo pode ser assim sintetizada: Na relação de trabalho, o tomador dos serviços explora a mão de obra do prestador; na relação de consumo, o prestador dos serviços explora uma necessidade do tomador. Essa distinção fundamental deságua na questão da hipossuficiência”.

⁶⁴ Conforme lembrado por Silva, J. A. R. de O. (2005, p. 318) “a responsabilidade civil dos profissionais liberais foi expressamente tratada no Código de Defesa do Consumidor, mas precisamente no seu art. 14, § 4º, revelando, assim, que se tratam de fornecedores de serviços e não trabalhadores em sentido estrito”.

2005, p. 550). O CDC apenas demarca essa distinção no § 2º do Art. 3º, conforme constitucionalmente autorizado.

Logo, em que pese as argumentações em contrário, perceber a distinção entre “relação de consumo” e “relação de trabalho” e classificar certa relação como uma ou outra não significaria em absoluto negar eficácia injustificável a um dispositivo constitucional, nem retirar a autonomia do legislador na tarefa de distribuir competência ou mesmo subtrair a condição de trabalho humano ao desempenhado por determinada categoria de autônomo, mas simplesmente reconhecer que numa prestação de serviço pontual, quando fornecida diretamente ao mercado consumidor, o profissional liberal assume uma posição diferenciada na relação, assemelhando-se mais à figura do empresário do que do hipossuficiente trabalhador, não se deixando explorar por outrem e tomando o polo mais forte da relação jurídica estabelecida com o cliente, este sim em situação de vulnerabilidade prevista pela CF/88 e consolidada no CDC, servindo essa leitura como a melhor para harmonizar, *data venia*, a eventual colisão entre os princípios constitucionais envolvidos na questão.

Entender pela natureza bifronte da relação de consumo, conforme enfatizado por parte da doutrina, traria o inconveniente de dificultar o julgamento da ação, principalmente quando o juiz precisasse recorrer aos princípios protetivos do trabalhador/consumidor para decidir acerca de eventual ponto controvertido, porque trabalhador e consumidor ocupariam posições antagônicas perante a lide, sendo que, *in casu*, aplicar proteção jurídica a uma das partes corresponderia necessariamente negá-la à outra. Ademais, como a reconvenção seria da competência da Justiça Comum, caso fosse interposta, também estariam comprometidos os princípios constitucionais da segurança jurídica e da celeridade processual, depondo tal acepção, assim, contra os próprios propósitos que nortearam a reforma constitucional implantada através da EC n.º 45/2004, a qual visou, sobretudo, investir a tutela jurisdicional de maior celeridade e eficácia, com vistas também na segurança jurídica.⁶⁵

⁶⁵ “Se o juiz é competente para a ação o é também para a reconvenção que tenha a mesma causa de pedir (art. 315 do CPC) e, considerando-se essa natureza bifronte, o tomador dos serviços não poderia apresentar reconvenção para postular indenização pela má qualidade dos serviços prestados.” (SILVA, J. A. R. de O., 2005, p. 319).

De qualquer forma, os argumentos trazidos à baila não se prestam a afirmar a impossibilidade de essa ou aquela lide ser integrada ao rol das demandas afetas à Justiça do Trabalho, porquanto tal atividade cinge-se em ato discricionário do Poder Legislativo que pode exercê-la com certa parcela de liberdade, adotando a solução que lhe parecer mais adequada para satisfazer o interesse público, observados os critérios de conveniência e oportunidade, além dos limites reservados pela própria Constituição (Art. 48, inciso IX da CF/88). Outrossim, reconhece-se que competência é questão preliminar, logo, conforme bem definido jurisprudencialmente, não se confunde com o mérito da causa e independe de na solução da lide aplicarem-se fundamentos jurídicos de distintas filiações.⁶⁶ Ainda que a conexão permita reunião de ações com a finalidade de garantir a unidade de convicção e evitar decisões díspares, prevalece na doutrina o entendimento que isto somente é possível em caso de competência relativa e não absoluta.⁶⁷

Quanto às relações estatutárias ou jurídico-administrativa alguns dos doutrinadores pesquisados, por conta da decisão liminar proferida na ADIn nº 3.395-6, não enfrentaram o tema. Dentre os poucos que apontaram a natureza do vínculo jurídico e a ausência de contrato como fatores suficientes para afastar as causas dos servidores estatutários da competência material laboral, houve ainda quem temesse pela interpretação excessivamente restrita conferida em sede de liminar pelo STF, ao termo “relação de trabalho”, na referida ADIn. A maioria se pôs contra os argumentos empregados pelo STF para atribuir interpretação conforme a Constituição ao inciso I do Art. 114 da CF/88, pela qual foi afastada qualquer acepção tendente a conferir competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas dessa natureza, ora se refletindo inclusive em face de contratações temporárias e/ou irregulares, conforme se infere dos julgados trazidos a seguir.

Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas

⁶⁶ Cf. decisão STF – CC 6.959, citada na p. 21.

⁶⁷ “Ninguém pode cogitar, por exemplo, de deslocar a competência exclusivamente pra o Juízo da Vara Cível ou da Vara Criminal apenas porque as causas são fundadas nos mesmos fatos. Nesses casos a competência é cindida e, por mais estapafúrdio que pareça, há casos em que o réu é condenado no crime e absolvido no cível.” (MELHADO, 2005, p. 333).

vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 4. Agravo regimental não provido." (STF, Relator: DIAS TOFFOLI, DJe-186 01/03/2013).

Processo: Rcl 17824 CE
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/06/2014
Publicação: DJe-120 DIVULG 20/06/2014 PUBLIC 23/06/2014
Parte(s): MUNICÍPIO DE ORÓS
HUMBERTO DUARTE MONTE JUNIOR
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RAIMUNDO ERNESTO NETO
FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Decisão

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Orós/CE, contra decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do Recurso Ordinário 0000410-09.2013.5.07.0026, em que se alega desrespeito ao conteúdo das decisões proferidas por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. O município reclamante narra, em suma, que é réu em ação por meio da qual Raimundo Ernesto Neto pleiteia o recebimento de verbas rescisórias oriundas de contrato temporário durante o período em que laborou na municipalidade. Aduz que o juiz do trabalho reconheceu a incompetência da justiça especializada para processar e julgar o feito. Todavia, o TRT da 7ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para assentar a competência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o contrato temporário era nulo, não caracterizando, portando, relação de natureza jurídico-administrativa. Argumenta, assim, que houve desrespeito ao que decidido na ADI 3.395-MC/DF. Por essas razões, pugna pela concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado. Em 27/5/2014, indeferi a liminar. É o relatório necessário. Decido. Consigno, inicialmente, que deixo de requisitar informações e de ouvir a Procuradoria Geral da República, tanto pela presença de elementos documentais suficientes para a apreciação definitiva do feito, como pelo fato de o Parquet, em diversos outros casos que versavam sobre essa mesma questão, ter se manifestado pela procedência da reclamação. Nesse sentido, cito, entre outros, os seguintes processos: Rcl 8.088/BA, Rcl 8.576/GO e Rcl 8.737/RN, todos de minha relatoria. O Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas decisões, tem asseverado que o processamento, na Justiça do Trabalho, de litígios envolvendo eventuais irregularidades do vínculo estabelecido entre empregados e o Poder Público afronta a decisão do Plenário desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cujo acórdão está assim do: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de

trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Nessa linha, cito a Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Ayres Britto, cuja ementa está assim lavrada: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.395. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da Emenda 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado. Ressalto, ademais, que a existência de eventuais nulidades no vínculo firmado pelo ente público reclamante na admissão de pessoal não afasta a competência da Justiça comum, conforme observou o Plenário desta Corte, entre outros, no julgamento da Rcl 4.069-MC-AgR/PI, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, cuja ementa possui o seguinte teor: Agravo regimental na medida cautelar na reclamação Administrativa e Processual Civil Ação civil pública. Vínculo entre servidor e o poder público. Contratação temporária – ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum (grifos meus). Cito, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 5.884/SC, Rcl 6.058/AM e Rcl 9.176/SP, todas de relatoria da Min. Cármen Lúcia; Rcl 9.410/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 9.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux; e Rcl 13.726/SP, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação constitucional para cassar o acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário 0000410-09.2013.5.07.0026 e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça comum estadual. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2014. (STF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Dje-120 23/06/2014).

Ora, superada que foi pelo STF a questão referente à inconstitucionalidade formal do procedimento legislativo, ventilada em face da patente pretensão dos senadores em excepcionar as relações estatutárias da regra disciplinada no comentado inciso, e não subsistindo vários dos outros motivos apontados no precedente jurisprudencial (ADIn nº. 492-1), restam, para afastar a competência laboral, salvo melhor juízo, somente atribuir interpretação restrita à expressão “relação de trabalho” exarada no inciso I do Art. 114 da CF/88 ou afastar da tipologia dos contratos de atividade a relação de índole estatutária ou jurídico-administrativa. Ao que parece, o STF pautar-se-á por ambos os argumentos para decidir meritoriamente a questão e, conforme enfatizado por grande parte da doutrina, com pouco ou nenhum suporte fático.

É que são raros os que não veem a relação estatutária como uma autêntica relação de trabalho em sentido *lato*, dado que o servidor estatutário, dentre os demais trabalhadores, é o que mais se assemelha à condição do empregado. Aliena sua força de trabalho, prestando pessoalmente atividade remunerada, de maneira não eventual e subordinada ao tomador de seus serviços, que se aproveita dessa energia no cumprimento das funções institucionais a que se obriga, ou seja, comporta, essa relação, de acordo com o defendido por abalizados doutrinadores, todos os atributos da relação de trabalho em sentido amplo, não sendo razoável afastá-la das demais apenas pela forma escolhida pelo tomador dos serviços para estabelecer o vínculo da relação.

Não obstante, parece mesmo irrelevante a discussão doutrinária acerca das especificidades jurídicas da relação estatutária e se estas seriam suficientes para excepcioná-la do rol das relações de trabalho *lato sensu* porque o legislador já demonstrou seu entendimento, inclusive o tem feito nos últimos 25 anos, pelo menos, dadas as recorrentes tentativas promovidas no sentido de integrar tal relação à competência material da Justiça do Trabalho. Frisa-se que, independentemente do caráter jurídico-administrativo da relação, fez constar inciso expresso no Art. 114 da CF/88 (VII), atribuindo competência material à Justiça do Trabalho para apreciar as “ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, não há

razões pelas quais não poderia fazê-lo em face da relação estatutária ou jurídico-administrativa mantida entre o servidor público e a Administração Pública. Ademais, na sessão de votação da EC n.º 45/2004, há registro de que os senadores, por questões de ordem prática, anuíram com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, concordando, os congressistas na incorporação, à redação final, de todas as ressalvas de caráter não essenciais acrescentadas pelos senadores, trasladadas as demais para novos projetos de emenda à Constituição que voltaram para apreciação pela Câmara dos Deputados⁶⁸; Ora, a exceção feita quanto aos servidores estatutários não foi integrada ao texto promulgado e ainda consta de novo projeto de emenda à Constituição; logo, entender pela irrelevância da exceção parece, *data venia*, também um grande engano.

Demonstrada a vontade inequívoca do legislador e reconhecida a inexistência de vícios formais ou desvios de finalidade, não seria sequer possível empregar o princípio da interpretação conforme a Constituição porque a vontade do legislador goza de presunção de constitucionalidade – princípio da primazia da vontade do legislador na concretização da Constituição, sendo vedado ao STF disputar essa primazia, tecendo juízo de valores sobre os fins perseguidos pela lei ou sua adequação a ditos princípios, sob pena de usurpar as funções atribuídas constitucionalmente a poder distinto. Advertem os doutrinadores que a correção intrínseca representa processo mais atentatório à preferência legislativa do que a declaração ou o reconhecimento de inconstitucionalidade e que esta deve ser adotada mais como um princípio de integração hierárquica da lei do que como de conservação da norma, ou de simples regra de interpretação, permitindo-se ao exegeta a escolha entre dois ou mais sentidos possíveis da lei, mas nunca uma revisão do seu conteúdo normativo (LOJO, 2005, p. 433).⁶⁹

⁶⁸ “É de clareza solar a intenção do legislador ao aprovar o artigo 114. A PEC n. 96/92 tramitou lentamente, com ampla discussão, sendo aprovada tanto pela Câmara dos Deputados, como pelo Senado Federal, com a devida promulgação e publicação. O que o Senado Federal fez foi apresentar uma nova proposta de emenda à Constituição (Parecer n. 1.748/04), para votação em segundo turno, incluindo a sugestão de restrição do trabalhador estatutário na justiça especializada. Mas, repita-se, na atualizada, ou melhor, nos últimos 15 anos pelo menos, o legislador ordinário sempre desejou que a Justiça do Trabalho passasse a apreciar todas as lides que tenham como causa de pedir, uma relação de trabalho *lato sensu*.” (LOJO, 2005, p. 434).

⁶⁹ Em proveito de sua tese, Mário Vitor Suarez Lojo se subsidia das lições doutrinárias de José Joaquim Gomes Canotilho *in* Direito constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2004, p. 1310; de Gilmar Ferreira Mendes *in* Jurisdição constitucional, São Paulo, 4ª ed., 2004, p. 319; e de Konrad Hesse *in* Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, Porto Alegre: SAFe, 1998, p. 73.

A última corrente doutrinária pretendeu imprimir sentido lato ao termo “relação de trabalho”, entendendo-o como toda atividade humana empregada em favor de outra pessoa física ou jurídica, com vistas a alcançar um resultado útil, sem exceções, havendo quem advogasse inclusive caber à Justiça do Trabalho o conhecimento de questões cujo pedido se relacionasse diretamente com uma relação de trabalho, ou seja, nessa visão superampliada, caberia trazer para a órbita de atuação da Justiça laboral, por exemplo, a ação penal para apuração de crimes contra a organização do trabalho, reconhecida a relação de trabalho como fato essencial da causa de pedir.

A dicotomia aparentemente insuperável identificada entre os incisos I e IX do Art. 114 da CF/88 era o principal argumento utilizado para combater os partidários da supracitada corrente doutrinária. Entretanto esse impasse pode ser superado entendendo-se que as expressões “oriunda” e “decorrente”, significam originário e consequente, respectivamente, conforme pontuou Reginaldo Melhado. Assim, poderia o legislador infraconstitucional, por meio do permissivo da cláusula aberta constante do inciso IX, ampliar ainda mais o marco de competência da Justiça do Trabalho, por meio de edição da lei ordinária subsequente.

A questão sobre a inconstitucionalidade do inciso IX do Art. 114 da CF/88 já foi levada à apreciação do STF, nos autos do RE 583955, no curso do qual se decidiu não ser possível lhe atribuir tal qualificação, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, necessitando de eventual lei específica para se perfazer. Na linha do defendido por parte da doutrina, entendeu representar apenas uma outorga ao legislador ordinário para que, julgado conveniente, amplie a competência da Justiça do Trabalho para outras demandas decorrentes da relação de trabalho, além das já previstas nos incisos anteriores.

Não obstante, mesmo sendo possível harmonizar os incisos I e IX do Art. 114 da CF/88 e atribuir sentido amplo ao termo “relação de trabalho”, esse alcance, deve respeitar certos limites. Definições com largueza demasiada devem ser evitadas, sob pena de comprometer-se a efetividade do sistema de proteção ao trabalhador, dada a consequente atração de volume excessivo e variado de lides, com consequências catastróficas para o trabalhador hipossuficiente, que seria,

dessa forma, afastado do foco competencial, pondo-se em risco inclusive a identidade do Judiciário Trabalhista, de justiça especializada e célere.

Logo, em que pese o esforço de alguns, a competência material da Justiça do Trabalho não comporta ampliações para muito além do que foi defendido pela segunda corrente doutrinária citada anteriormente.

Quanto ao caso da competência criminal para julgamento de conduta delituosa de agente contra a organização do trabalho, questiona-se até mesmo se, valendo-se do permissivo disciplinado pelo inciso IX do Art. 114 da CF/88, o legislador infraconstitucional poderia conceder tal competência à Justiça do Trabalho, porque existe dispositivo constitucional que a atribui especificamente à Justiça Federal (Art. 109, VI).

O fato de a Justiça do Trabalho ter competência para apreciar *habeas corpus*, por todo o exposto, não é suficiente para atrair ações criminais, inclusive nem foi novidade inaugurada pela EC n.º 45/2004, visto que então tal já fora reconhecido jurisprudencialmente. Ressalta-se também que competência de natureza penal para a Justiça do Trabalho, porque extraordinária, jamais poderia ser presumida, havendo de ser expressa. E, ainda que não bastasse tudo isso, encontram-se devidamente ressalvados os limites para apreciação de *habeas corpus* no próprio corpo do inciso.

É relevante chamar a atenção ao fato de que quando a Constituição concedeu competência à Justiça do Trabalho para apreciar *habeas corpus* (art. 114, inciso IV), matéria, em princípio, afeta ao processo penal, fez constar a ressalva de que o ato judicial constrangedor do direito constitucional de locomoção deveria “envolver matéria sujeita à sua jurisdição”, como se daria, p. ex., quando o Juiz do Trabalho ordenasse a prisão de depositário infiel (Constituição Federal, art. 5º, LXVII; CPC, art. 904, parágrafo único). (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 16).

Na ADIn 3.684/DF já teve o STF oportunidade de se manifestar quanto ao caso, pelo que confirmou o entendimento esposado acima, ao conceder a liminar pretendida. A ementa é transcrita a seguir:

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações Penais. Processo e Julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme

dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescido pela EC. nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais. (STF, Relator: CEZAR PELUSO, DJe-072 10/11/2006).

Por todo o exposto, ainda que o STF sinalize para lado diverso, a linha que mais parece condizente com o espírito da reforma foi a que pretendeu atribuir sentido amplo ao termo “relação de trabalho”, ressalvadas, entretanto, as extrapolações como as interpretações que pretenderam incorporar as relações de consumo e as lides de natureza penal, dentre outras, à competência material da Justiça do Trabalho, conforme exposição anterior.

4 CONCLUSÃO

A EC n.º 45/2004, respondendo a antigos anseios sociais, alargou visivelmente a competência material da Justiça do Trabalho ao atribuir-lhe as causas oriundas do trabalho prestado em caráter *intuito personae* em favor de outrem, alterando, assim, o contexto dogmático vivenciado anteriormente no qual se mantinha adstrita, regra geral, à mera relação de emprego.

A ampliação da competência material da Justiça do Trabalho decorreu, principalmente, da necessidade de adequação do aparato de proteção ao trabalhador ao novo contexto social e econômico iniciado nas últimas décadas do século XX, onde um número expressivo de trabalhadores passou a atuar no mercado de trabalho em situações diferentes das prescritas pela CLT, chegando a Justiça do Trabalho a ser alvo de indagações crescentes acerca da conveniência de sua manutenção.

Reconhecendo, entretanto, que o campo das relações entre capital e trabalho não poderia ser relegado à própria sorte e, tendo em vista, ademais, as vantagens em aglutinar as demandas dos trabalhadores num ramo do Poder Judiciário já experiente e sensibilizado para causas de determinado tipo de trabalhador, detentor de aparato estrutural adequado ao desenvolvimento de suas funções institucionais, que normalmente outorga à sociedade tutela jurisdicional mais célere e eficaz, porquanto adota princípios e procedimentos que a distingue bastante da assoberbada Justiça Comum, o legislador constituinte houve por bem em vez de extinguir, ampliar a competência da Justiça do Trabalho para os contornos definidos pela nova redação do Art. 114 da CF/88.⁷⁰

A aplicação prática do novo marco de competência, entretanto, submeteu-se e submete-se até hoje à interpretação doutrinária e jurisprudencial sobre o sentido e alcance da expressão “relação de trabalho” que, à guisa de uma exegese autêntica,

⁷⁰ Lembrando que a parametricidade da fiscalização abstrata no direito brasileiro, compreende-se como conjunto de preceitos e princípios da Constituição, afirmamos que a plenitude da Justiça do Trabalho, formando um novo bloco de constitucionalidade, está em absoluta harmonia com as demais normas e princípios da Constituição (princípio da harmonização e unidade da constituição), integrando todos os trabalhadores (princípio do efeito integrador), reconhecendo maior eficácia aos direitos fundamentais dos trabalhadores (princípio da máxima efetividade) e impedindo qualquer alteração da repartição de funções constitucionalmente assegurada (princípio da justeza).

consubstanciou-se em três posições básicas de argumentação: uma pela interpretação restritiva do termo; a segunda tendente à ampliação conceitual; e, a que prevalece atualmente, consubstanciando-se na relação jurídica onde uma pessoa física despende energia própria aproveitada por outrem, ressalvadas as relações de consumo e de caráter jurídico-administrativas ou estatutárias. Paralelamente esforçaram-se os doutrinadores no estabelecimento de critérios objetivos para correta classificação de determinada prestação de serviço como a relação de trabalho submetida aos limites de atuação da Justiça do Trabalho.

A interpretação mais restritiva não deve prevalecer, principalmente, por não ser reconhecido o esforço legislativo no sentido de promover as adequações necessárias no Poder Judiciário no intuito de municiá-lo com as ferramentas necessárias para também responder adequadamente aos conflitos sociais porventura advindos das novas relações no mundo do trabalho. É certo que o Poder Judiciário como detentor do monopólio da justiça não poderia deixar de apresentar à sociedade as respostas prometidas na legislação, sobretudo no sentido de garantir efetividade aos ideais constitucionais, fundada que é a ordem econômica na valorização do trabalho humano e ter a ordem social por base o primado do trabalho (Arts. 1º, inciso IV, 170 e 193), sob pena de cair em descrédito e incentivar a justiça privada ou pelas próprias mãos do indivíduo, sendo esta inclusive uma das motivações expressas do projeto de emenda à Constituição que redundou, dentre outras, nas modificações da competência dos órgãos judiciais introduzidas a partir de 2004.

O alargamento desmedido da competência da Justiça do Trabalho, por seu turno, poderia levar à paralisia do sistema, comprometendo a eficácia da máquina judiciária de forma a impedir mesmo que os propósitos da emenda fossem alcançados. O resultado prático desse aqodamento redundaria na incapacidade de conferir a desejada humanização à economia, de inibir os abusos de direitos nos contratos firmados sem atendimento aos fins sociais, com consequência nefasta para a garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador, consagrado princípio constitucional fundado em valores fundamentais da sociedade brasileira, conforme estipulado no art. 1º, inciso IV, da CF/88.

Então, a opção jurisprudencial pela terceira via realmente foi a mais acertada, *data venia*, pois que pelos exercícios de hermenêutica jurídica empregados, chegou-se ao que parece ser mesmo o espírito da *mens legis* extraído da ordem jurídica analisada, afastadas que foram da atuação da Justiça do Trabalho as relações tratadas pela Constituição em outro subsistema protetivo ou que incluísse trabalhador hipersuficiente, ao tempo em que atraiu as relações assemelhadas à empregatícia, ainda quando não aplicados os dispositivos do Direito do Trabalho na resolução da causa. Ressalva se faz à categoria dos servidores públicos, pois neste ponto, os argumentos aplicados para excluí-los do sistema de proteção ao trabalhador atentam mesmo contra o princípio constitucional da igualdade e prevaleceram muito mais pela vinculação dos juízes ao entendimento do STF do que realmente pelas conclusões a que chegou a maioria dos juristas e doutrinadores nas análises empreendidas.

Por fim, embora reconhecendo que a iniciativa brasileira ainda está aquém do que hoje se vivencia na Europa, pois nesta subsiste uma tendência a atenuar a dicotomia existente entre o trabalho autônomo e trabalho subordinado, estendendo-se àquele tutela protetiva própria do Direito do Trabalho, e que a interpretação conforme a Constituição empregada pelo STF tenha refutado, de certa forma, o sentido teleológico da lei, impende reconhecer que a EC n.º 45/2004 partiu de um contexto sociopolítico hostil que apontava para o fim da Justiça do Trabalho e ela, com suporte na norma constitucional, logrou sedimentar a sua função ao promover a justiça social e trazer para o plano da realidade a dignidade da pessoal humana (art. 1º, III, da CF/88) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88), que são princípios fundamentais do Estado Brasileiro. Desta forma, fica consolidada sua importância ao garantir Direitos Sociais (art. 7º) e dar passos importantes para concretizar o princípio da igualdade, igualmente contemplado na CF/88, especificamente no seu Art. 5º.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTI, R. L. **A relação estado X mercado e o tipo de definição da ordem global.**

ANGELFIRE, 2003. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/raquel.html>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

ARISTÓTELES. **Tópicos: dos argumentos sofísticos. (Os pensadores, I)** Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha; tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.A. Pickard. – São Paulo : Nova Cultural, 1987, Livro I.

BARROS, A. M. de. **Curso de direito do trabalho.** 2ª ed., São Paulo : LTr, 2006.

BASTOS, G. A. C. **Dano moral: tudo tem seu preço.** Revista LTr, São Paulo, vol. 69, n. 02, 2005.

BATISTA, G. F. B. **Reforma do poder judiciário: o dissídio coletivo na justiça do trabalho após a emenda constitucional n. 45/2004.** Revista LTr, v. 69-01, n. 01, 2005.

BEBBER, J. C. **Nova competência da justiça do trabalho e regras processuais.** Revista LTr, São Paulo, vol. 69, n. 03, 2005.

BICUDO, H. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 96.** Distrito Federal: Câmara dos Deputados, 1992. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EF173462DDFFC0B7706AE7BF221E76A.proposicoesWeb2codteor=1242920&filename=Avulso+-PEC+130/1992>. Acessado em: 1 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de Competência 65575/MG. Relator: MEIRA, Castro. Publicado no DJ em 27/08/2007, p. 176. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8904612/conflito-de-competencia-cc-65575-mg-2006-0141748-8/relatorio-e-voto-14030141>>. Acessado em: 22 jan. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 363. 2008. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=157>>. Acessado em: 22 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Eletrônico no Recurso Extraordinário 767738/BA. Relator: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJe-233 de 27-11-2013. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24707767/agreg-no-recurso-extraordinario-re-767738-ba-stf>>. Acessado em: 18 dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na ADIn 3395/DF. Relator: PELUSO, Cezar. Publicado no DJ de 10-11-2006, p. 00049. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/17839974/pg-25-diario-de-justica-do-estado-do-mato-grosso-do-sul-djms-de-17-12-2007>>. Acessado em: 22 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na Reclamação

7857/CE. Relator: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJe-186 de 01-03-2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>. Acessado em: 22 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Conflito de Jurisdição 6959/DF. Relator: PERTENCE, Sepúlveda. Publicado no DJU de 22-02-1991, p. 1259. Disponível em http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15798934/recurso-ordinario-ro-244720070420_2009-sp-02447-2007-042-02-00-9/inteiro-teor-15798935. Acessado em: 18 dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Reclamação 17824/CE. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado no DJe-120 de 23/06/2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>. Acessado em: 23 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Reclamação 17824/CE. Relator: PELUSO, Cezar. Publicado no DJe-120 de 10-11-2006. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário 345486/SP. Relatora: ELLEN GRACIE. Publicado no DJ de 24-10-2003, p. 00030. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770195/recurso-extraordinario-re-345486-sp>. Acessado em: 20 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário 579648/MG. Relatora: CÁRMEN LÚCIA. Publicado no DJe-43 de 06-03-2009. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=342408&tipo=DJ&descricao=DJ_E%20N%C2%BA%2043%20-%2005/03/2009. Acessado em: 18 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 696-72.2011.5.04.0015. Relator: CALSING, Maria de Assis. Disponibilizado no DEJT de 23-08-2012. Publicado em 24-08-2012, p. 974. Disponível em http://aplica_cao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon. Acessado em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 9962840-59.2006.5.09.0654. Relator: PEREIRA, Emmanoel. Disponibilizado no DEJT de 14-10-2010. Publicado em 15-10-2010, p. 1190. Disponível em <http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>. Acessado em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Recurso de Revista 120-90.2011.5.09.0322. Relator: ONO, Fernando Eizo. Disponibilizado no DEJT de 25-09-2014. Publicado em 26-09-2014, p. 1419. Disponível em <http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>. Acessado em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Recurso de Revista 303-85.2010.5.05.0038. Relator: VEIGA, Aloysio Corrêa da. Disponibilizado no DEJT de 14-04-2014. Publicado em 05-04-2014, p. 2802. Disponível em <http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>. Acessado em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Recurso de Revista 66700-79.2008.5.15.0051. Relatora: ARANTES, Delaíde Miranda. Disponibilizado no DEJT de 27-06-2014. Publicado em 01-07-2014, p. 3261. Disponível em <<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>>. Acessado em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Despacho no Recurso Extraordinário Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 186/2006-601-04-40.9. Relator: DALAZEN, João Oreste. Disponibilizado no DEJT de 19-10-2009. Publicado em 20-10-2009, pp. 48-51. Disponível em <<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>>. Acessado em: 22 jan. 2015.

CALVET, O. A. **A nova competência da Justiça do Trabalho: relação de trabalho x relação de consumo**. Revista LTr, São Paulo, v. 69-01, n. 01, 2005.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Almedina, Coimbra, 4ª. ed., 2000.

CARMO, J. B. do. **Da ampliação da competência da justiça do trabalho e da adequação de ritos procedimentais (exegese tópica e simplista da emenda constitucional n. 45/04 que cuida da reforma do Poder Judiciário)**. Revista LTr, São Paulo, v. 69-01, n.º 01, 2005.

CORRÊA, L. B. **A reforma constitucional e a justiça do trabalho: perspectivas e desafios na concretização do ideal legislativo**. Rev. TST, Brasília, vol. 71, ns I, jan/abr 2005.

D'AMBROSO, M. J. F. **Competência criminal da justiça do trabalho e legitimidade do ministério público do trabalho em matéria penal: elementos para reflexão**. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 02, 2006.

DALAZEN, J. O. **A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho do Brasil**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, 2005.

DALLEGRAVE NETO, J. A. **A nova competência trabalhista para julgar ações oriundas da relação de trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 71, ns I, jan/abr 2005.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001.

DELGADO, M. G. **As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 69-01, n.º 01, 2005a.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, M. G. **Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo**. Revista LTr, São Paulo, v. 68-05, 2005b.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Acórdão no *Habeas Corpus* 00123-2004-000-10-00-8. Relatora: marques, Heloisa Pinto. Publicado no DJ de 06-08-2004. Disponível em <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8732789/habeas-corpus-hc-123200400010008-00123-2004-000-10-00-8/inteiro-teor-13797570>>. Acessado em: 21 jan. 2014.

DJE – Diário de Justiça Eletrônico. STF – Supremo Tribunal Federal, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>.

FERRARI, I.; MARTINS, M. R. **Emenda constitucional n. 45 – Competência – Dano moral decorrente de acidente do trabalho ou a ele equiparado – Justiça Comum ou Justiça do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 02, 2005.

GIGLIO, W. D. **O futuro do direito do trabalho: o trabalho parassubordinado**. Revista LTr, v. 68, n. 10, 2004.

GOMES NETO, I. **Substituição processual (Art. 8º, iii, da constituição federal): ampla e irrestrita reprime o mercado de trabalho**. Revista LTr, n. 68-03/267, 2004.

LAURINO, S. F. de L. **A competência da Justiça do Trabalho: o significado da expressão “relação de trabalho” no artigo 114 da constituição e as relações de consumo**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 05, 2005.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

LENZA, P. **Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional n o 45/2004. Esquematização das principais novidades**. Teresina: Jus Navigandi, ano 10, n. 618, 18 mar., 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6463>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

LIEBMAN, E. T. **Manual de Direito Processual Civil, Vol I**. Tocantins: Intelectus, 2003.

LIMA FILHO, F. das C. **A importância e o alcance da ampliação da competência da justiça do trabalho após a emenda constitucional n. 45/04**. Revista LTr, São Paulo, v. 69-01, n. 01, 2005.

LIMA, T. M. M de. **O sentido e o alcance da expressão “relação de trabalho” no artigo 114, inciso I, da constituição da república (emenda constitucional nº 45, de 08.12.2004)**. Rev. TST, Brasília, vol. 71, ns I, jan/abr 2005.

LOJO, M. V. S. **Relação de trabalho – interpretação conforme a constituição em face da emenda n. 45/04**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 04, 2005.

LOPES, O. B. **A emenda constitucional n.º 45 e o ministério público do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 71, n. 01, 2005.

LORA, I. M. B. **A nova competência da justiça do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 02, 2005.

MAGALHÃES, G. A. **Competência jurisdicional para resolver conflitos entre servidores estatutários e a administração pública**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 10, 2005.

MAIOR, J. L. S. **Ampliação da competência: procedimento e princípios do direito do trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 71, ns I, jan/abr 2005.

MALLET, E. **Apontamentos sobre a competência da justiça do trabalho após a emenda constitucional n.º 45**. Rev. TST, Brasília, vol. 71, ns I, jan/abr 2005.

MARTINS FILHO, I. G. da S. **A reforma do poder judiciário e seus desdobramentos na justiça do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 69-01, n. 30-39, 2005.

MARTINS, S. P. **Direito processual do trabalho: doutrina a prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, S. P. **Trabalhador autônomo**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 02, 2005.

MATTOS, V. R. *et al.* **Comentários à ADI n o 3684: em defesa da competência criminal da justiça do trabalho**. Teresina: Jus Navigandi, ano 11, n. 1020, 17 abr., 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8238>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

MELHADO, R. **Unidade de convicção e acidente do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 03, 2005.

MENDES, G. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no país**. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/discParisp_ort1.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2014.

MENEZES, C. A. C. **Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego – direito do trabalho e a nova competência trabalhista estabelecida pela emenda n.º 45/04**. Rev. TST, Brasília, vol. 71, ns I, jan/abr 2005.

MERÇON, P. G. de A. **Relação de trabalho – contramão dos serviços de consumo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 42, n. 72, 2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_72>. Acesso em: 02 jan. 2015.

MOLINA, A. A. **Competência material trabalhista. Critério científico para interpretação do inciso I do artigo 114 da CF/88**. Revista LTr, vol. 72, n. 08, agosto de 2008.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** / 21. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

PANCOTTI, J. A. **A nova competência da justiça do trabalho**. Revista LTr, vol. 69-01, n. 01, 2005.

SILVA NETO, M. J. e **Curso de direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

SILVA, J. A. R. de O. **Relação de trabalho – em busca de um critério científico para a definição das relações de trabalho abrangidas pela nova competência da justiça especializada**. Rev. TST, Brasília, vol. 71, ns I, jan/abr 2005.

SILVA, L. A. M. G. da. **Descentralização produtiva: o trabalho**

parassubordinado. Revista LTr, n. 68-11, 2011.

SILVA, O. P. e. **As relações de trabalho e a nova competência da justiça do trabalho.** Rev. TST, Brasília, vol. 71, ns I, jan/abr 2005.

SÜSSEKIND, A. **As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do poder judiciário.** Rev. TST, Brasília, vol. 71, ns I, jan/abr 2005.

SÜSSEKIND, A. **Direito constitucional do trabalho.** 3 (ampl. e atual.). ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEIXEIRA FILHO, M. A. **A justiça do trabalho e a emenda constitucional n. 45/2004.** Revista LTr, São Paulo, v. 69-01, n. 01, 2005.

TEIXEIRA FILHO, M. A. **Curso de direito processual do trabalho, Vol I.** São Paulo: LTr, 2009.

TEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil, Vol II.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil, Vol I.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo penal.** Vol 2. São Paulo: Saraiva, 25^a ed., 2003.